

ASSOCIAÇÃO VITORIENSE DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA - AVEC
CENTRO UNIVERSITÁRIO FACOL - UNIFACOL
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO – BACHARELADO.

WICTÓRIA GALDINO DE AGUIAR BASTOS

**EFEITOS SUCESSÓRIOS DA MULTIPARENTALIDADE E A
(IM)POSSIBILIDADE DE SUA DESCONSTITUIÇÃO**

VITÓRIA DE SANTO ANTÃO – PE,
2021

WICTÓRIA GALDINO DE AGUIAR BASTOS

**EFEITOS SUCESSÓRIOS DA MULTIPARENTALIDADE E A
(IM)POSSIBILIDADE DE SUA DESCONSTITUIÇÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito do
Centro Universitário Facol -
UNIFACOL, como requisito parcial
para a obtenção do título de Bacharel
em Direito

Área de Concentração: Direito Civil

Orientador: Erika Amanda Marques da
Silva

VITÓRIA DE SANTO ANTÃO – PE,
2021

AGRADECIMENTOS

Seria ingratidão da minha parte, em um momento como este, no qual um ciclo se fecha, não reconhecer o papel das pessoas que tiveram ao meu lado durante toda minha trajetória acadêmica. Por isso, quero externar minha eterna gratidão aqueles que se fizeram presentes do início ao fim, sempre me incentivando a conquistar todos os meus objetivos.

Primeiramente sou grata a Deus, por ter me concedido a vida e nunca ter me abandonado nos momentos difíceis, pois sei que sempre tem me dado força, saúde e sabedoria para superar qualquer obstáculo e me mostrar que com Ele eu posso tudo.

Aos meus pais e meu irmão por todo amor, incentivo e suporte, os quais desde o início nunca mediram esforços para ajudar a conquistar meus sonhos. Com eles eu aprendi a ser tudo o que sou e, principalmente a nunca desistir. Agradeço por toda paciência e por sempre acreditarem em mim, são meu principal alicerce.

Ao meu namorado, por estar ao meu lado e por me fazer ter confiança nas minhas escolhas.

A minha família e amigos por todas as palavras de encorajamento e por toda confiança depositada em mim durante toda essa trajetória.

Aos meus colegas de faculdade, com quem convivi durante esses anos de graduação, pelo companheirismo e pela troca de experiência que me permitiram crescer, não só como pessoa, mas também como formanda.

A todos os mestres que contribuíram com a minha formação acadêmica e profissional.

Obrigada!

RESUMO

O presente trabalho de Conclusão de Curso propõe-se analisar sob a ótica social e jurídica o fenômeno da multiparentalidade, os reflexos sucessórios na linha reta descendentes e ascendentes e a (im)possibilidade de desconstituição do vínculo socioafetivo sob a égide dos princípios e legislações. Serão abordados entendimentos jurisprudenciais e doutrinários, utilizando-se do método dedutivo para o deslinde da discussão. De forma a possibilitar tal estudo, inicialmente será questionado os aspectos gerais da filiação sob os critérios socioafetivos e biológicos, além do princípio da afetividade como um dos principais requisito que deu fulcro ao reconhecimento da multiparentalidade. Em seguida, o trabalho se dispõe a analisar o instituto da multiparentalidade transpassando pelo seu surgimento, conceituação, reconhecimento, bem como seus efeitos jurídicos no âmbito do direito de família. Traz ainda, os efeitos sucessórios no que diz respeito à sucessão legítima de descendentes e ascendentes multiparentais. Por fim, tenta explicar a impossibilidade de desconstituição da filiação socioafetiva e possíveis exceções.

Palavras-Chave: Multiparentalidade. Direito sucessório. Filiação socioafetiva. Vínculo afetivo. Família.

ABSTRACT

The present Conclusion of Course work proposes to analyze from a social and legal point of view the phenomenon of multiparenting, the succession reflexes in the straight line descending and ascending and the (im) possibility of deconstructing the socio-affective bond under the aegis of the principles and legislation. Jurisprudential and doctrinal understandings will be approached, using the deductive method to settle the discussion. In order to make such a study possible, initially the general aspects of affiliation will be questioned under socio-affective and biological criteria, in addition to the principle of affectivity as one of the main requirements that gave rise to the recognition of multiparenting. Then, the paper sets out to analyze the multi-parenting institute, going through its emergence, conceptualization, recognition, as well as its legal effects within the scope of family law. It also brings the succession effects with respect to the legitimate succession of descendants and multiparental ascendants. Finally, it tries to explain the impossibility of dismantling the socio-affective affiliation and possible exceptions.

Keywords: Multiparenting. Succession law. Socio-affective affiliation. Affective bond. Family.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	8
2	FILIAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	11
2.1	Aspectos gerais	11
2.2	Filiação biológica	12
2.3	Filiação Socioafetiva	14
2.4	Princípio da afetividade	15
3	MULTIPARENTALIDADE UM CENÁRIO ATUAL NO DIREITO DE FAMÍLIA	17
3.1	O fenômeno da multiparentalidade no ordenamento jurídico	17
3.2	A Repercussão Geral nº 622 do Supremo Tribunal Federal	21
3.3	A possibilidade do registro da Multiparentalidade no âmbito extrajudicial através provimentos nº 63 e 83 CNJ	26
3.4	Efeitos jurídicos.....	29
3.4.1	Direito ao parentesco	29
3.4.2	Direito ao sobrenome dos pais socioafetivos	30
3.4.3	Direito à guarda e a regulamentação de visita	31
3.4.4	Direito de prestar alimentos	34
4	OS DIREITOS SUCESSÓRIOS E SEUS REFLEXOS NA MULTIPARENTALIDADE	34
4.1	Sucessão legítima	36
4.2	Sucessão necessária	37
4.3	Sucessão na linha reta descendentes na multiparentalidade	39
4.4	Sucessão na linha reta ascendentes na multiparentalidade	42

5	A (IM)POSSIBILIDADE DE DESCONSTITUIÇÃO DO VINCULO AFETIVO	46
6	CONSIDERAÇÕES FINAIS	53
	REFERÊNCIAS	56

1 INTRODUÇÃO

Ao decorrer do tempo, o instituto familiar sofre constantes modificações e adaptações, com isso, há a necessidade de que o Direito e seus aplicadores possam se amoldar e se atualizar face as novas problemáticas sociais que surgem.

Então, na medida em que a sociedade evolui, o direito precisa progredir em constante harmonia, demonstrando agilidade, sem que esteja assentado em situações não mais predominantes, pois, se assim o fizer tornará ineficaz diante do novo cenário que a sociedade vem apresentando.

Assim, o presente estudo pretende analisar como tema “efeitos sucessórios da multiparentalidade e a (im)possibilidade de sua desconstituição”, buscando desmistificar e construir uma compreensão satisfatória sobre o assunto tão polêmico e, ao mesmo tempo, cada vez mais assíduo no contexto social atual, além de pouco explorado pela legislação brasileira.

Após tantas mudanças no direito de família, surgiram novos conceitos e espécies de filiação e família, as quais hoje, não são só marcadas pela relação sanguínea, mas também pelos laços de afeto, é onde nos deparamos com parentalidade socioafetiva, e conseqüentemente com o reconhecimento da multiparentalidade através da Repercussão Geral nº 622 do Supremo Tribunal Federal que possibilita a concomitância dos vínculos socioafetivos e biológicos, ou seja, é possível que o filho tenha pais e mães biológicos e afetivos, e conseqüentemente faz surgir efeitos jurídicos, principalmente o direito à herança.

Assim, a sociedade contemporânea tem demonstrado que o afeto deixou de estar apenas nas relações sociológicas e passou a ganhar grande relevância jurídica, redefinindo o conceito de família e filiação, independentemente de ser biológica ou afetiva.

No entanto, embora a multiparentalidade seja um fenômeno na sociedade contemporânea, e bastante debatida na doutrina e jurisprudência, não é encontrado de forma pacífica no ordenamento jurídico brasileiro, sendo que alguns paradigmas tem sido quebrados, e decisões em sentidos favoráveis quanto ao reconhecimento desse instituto tem aparecido com mais frequência nos dias de hoje, concedendo também seus efeitos jurídicos.

Porém, essas discussões são mais calorosas quando se trata da questão patrimonial, decorrente do reconhecimento da multiparentalidade, que se estende aos Direitos Sucessórios, uma vez que não há diferenciação entre filhos biológicos ou registrados pelo vínculo afetivo.

Ante o exposto, surgem as seguintes problemáticas: após o reconhecimento da multiparentalidade como será tratado o direito sucessório dos filhos socioafetivos? É possível ou não ele herdar mais de uma vez de pais e mães diferentes, como efeito jurídico no âmbito sucessório? Se uma pessoa pode receber herança de dois pais, o que ocorre caso o filho venha a falecer antes dos pais, sem deixar descendentes? E ao registrar o filho socioafetivo, poderá este vínculo ser desconstituído posteriormente?

Diante de tantas indagações e controvérsias, é relevante justificar que a realização dessa pesquisa se fundamenta na necessidade de aprofundar essa temática que cada vez mais está presente na sociedade brasileira, tendo em vista a sua importância na contemporaneidade pelo fato de que a multiparentalidade é um produto das novas espécies de instituições familiares, e principalmente por ter como base para sua constituição o afeto. Então, carece de normatização legal no ordenamento jurídico, assim como de consenso definido ou consolidado na doutrina e nas decisões.

A esse respeito, o objetivo desse trabalho é analisar o instituto da filiação, considerando os critérios biológicos e socioafetivos; a abordagem do fenômeno da multiparentalidade no ordenamento jurídico e na sociedade apesar da omissão específica da legislação.

Deste modo, intentar-se-á alcançar os seguintes objetivos específicos: pretende-se demonstrar todos os desdobramentos para que a multiparentalidade seja reconhecida; como será a partilha da herança aos filhos socioafetivos, bem como de seus ascendentes e; se posteriormente ao registro do filho socioafetivo este vínculo pode ser desfeito.

Para tanto, para o bom desempenho e uma forma viável de entendimento da matéria aqui exposta, a metodologia utilizada foi a dedutiva, por meio de monografias, revistas científicas, dissertações e artigos científicos. Portanto, serão referências para esta pesquisa a Constituição Federal, legislações, Jurisprudências e grandes doutrinadores do direito de família como Rolf Madaleno, Paulo Lôbo,

Cristiano Chaves de Farias e muitos outros, trazendo conceitos e pontos de vistas distintos a respeito da temática abordada.

No primeiro capítulo, será analisado a trajetória de família e filiação, onde a família deixa de ser patriarcal e se torna uma unidade formada pela afetividade de seus membros sem que haja distinção entre os filhos. Será explicado de forma breve sobre os institutos da filiação biológica e socioafetiva, onde a primeira se origina a partir da concepção natural ou artificial podendo ser comprovada através do DNA, ao passo que a segunda se fundamenta na relação de sentimentos cultivados durante a convivência a mãe ou pai socioafetivo com o filho. Além disso tratará também sobre o princípio da afetividade como norteador do direito de família.

No segundo capítulo, será estudado como surgiu o fenômeno da multiparentalidade, que consiste na coexistência dos dois critérios, sejam eles o biológico e o socioafetivo, possibilitando o filho ter pais de origem sanguínea e afetiva sem que seja necessário desconsiderar a paternidade biológica ou socioafetiva que já se encontra no registro civil, passando a serem tratadas igualmente. Pretende também explicar o reconhecimento desse instituto com a Repercussão Geral nº 622, que após ela, o CNJ a partir dos provimentos de nº 63/2017 e nº 83/2019 que traz possíveis alterações ao provimento anterior, permite que o filho socioafetivo seja registrado no âmbito extrajudicial, por meio do princípio da afetividade e da posse do estado de filho como principais requisitos gerando todos os efeitos jurídicos.

Posteriormente, o terceiro capítulo tratará de um desses efeitos, que é o efeito sucessório, trazendo uma análise breve e explicativa dos conceitos de herdeiros legítimos e necessários, os quais são classificados seguindo uma ordem de vocação prevista no art. 1.829 do CC, e após isso passará a compreender como será a partilha dos bens aos filhos socioafetivos, e como será dividida a herança aos ascendentes em concorrência com o cônjuge se houver, caso o filho venha a falecer primeiro.

E no quarto e último capítulo, busca-se entender se há alguma possibilidade ou não de desconstituir o vínculo afetivo posteriormente ao registro civil.

Por fim, segue as considerações finais e o embasamento bibliográfico do trabalho.

2 FILIAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

2.1 Aspectos gerais

Embora filiação pareça ser um termo de fácil conceituação, trata-se na verdade de uma expressão dinâmica no mundo jurídico.

É nítido no direito de família as suas constantes alterações, e nesse meio-tempo o sentido atual de filiação se distancia muito daquele tido no século XX, assim como os direitos e o tratamento direcionados aos filhos. Ou seja, como a filiação era discutida no Código Civil de 1916 e como passou a ser a partir de sua evolução em virtude da Constituição Federal de 1988 e do atual Código Civil de 2002.

Historicamente a família brasileira tem origem no patriarcalismo, e era caracterizado por eleger como legítima as famílias constituídas pelo casamento e por discriminar os filhos havidos fora do matrimônio. Devido a isso, a história da filiação no Direito brasileiro, era traçada pela desigualdade entre os filhos, como mencionado anteriormente.

No entanto, com a promulgação da Constituição Federal de 1988 foi vedada qualquer discriminação entre as espécies de filho, conforme previsto no artigo 227, parágrafo 6º da CF/88: “Os filhos havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação” (BRASIL, 1988). Tendo em vista que, o mesmo texto também se encontra no Código Civil de 2002, no artigo 1.596.

Em vista disso, Madaleno explica:

O artigo 227, § 6º, da Constituição Federal veio para terminar com o odioso período de completa discriminação da filiação no Direito brasileiro, sob cuja epidemia viveu toda a sociedade brasileira, e sua história legislativa construiu patamares discriminando os filhos pela união legítima ou ilegítima dos pais, conforme a prole fosse constituída pelo casamento ou fora dele. O texto constitucional em vigor habilita-se a consagrar o princípio da isonomia entre os filhos, ao pretender estabelecer um novo perfil na filiação, de completa igualdade entre todas as antigas classes sociais de perfilhação, trazendo a prole para um único e idêntico degrau de tratamento, e ao tentar derrogar quaisquer disposições legais que ainda ousassem ordenar em sentido contrário para diferenciar a descendência dos pais. [...] (MADALENO, 2019a, p. 512).

Mas, o mesmo autor (2019a, p.513) afirma que o Código Civil de 2002 não aludiu de forma aberta a igualdade de filiação, repetindo apenas o que já havia sido elencado na Constituição Federal em relação a igualdade de filiação. Porém, só houve um avanço no sentido de reconhecer oficialmente a filiação socioafetiva com a Repercussão Geral 622 do RE 898.060-SC ao acolher a multiparentalidade no ordenamento jurídico brasileiro.

Assim, dentro desse novo cenário, as modalidades de filiação são equiparadas e igualmente protegidos, não importando se o vínculo é formado por mecanismos biológicos, por adoção, por fertilização medicamente assistida ou pela concretização do elo afetivo.

Então, temos filiação como um termo derivado do latim *filiatio*, que significa procedência, laço de parentesco dos filhos com os pais, enlace e dependência.

Deste modo, na mesma linha de pensamento Gonçalves conceitua:

Filiação é a relação de parentesco consanguíneo, em primeiro grau e em linha reta, que liga uma pessoa àquelas que a geraram, ou a receberam como se a tivessem gerado. Todas as regras sobre parentesco consanguíneo estruturam-se a partir da noção de filiação, pois a mais próxima, a mais importante, a principal relação de parentesco é a que se estabelece entre pais e filhos. (GONÇALVES, 2019b, p. 315).

Deste modo, considerando a amplitude do contemporâneo conceito de filiação é necessário conhecer suas classificações quais sejam: filiação biológica e afetiva e um breve conceito a respeito do princípio da afetividade, o princípio norteador das novas relações no direito de família.

2.2 Filiação biológica

O critério biológico trata-se do vínculo de parentesco consanguíneo existente entre um filho e aqueles que o geram, sendo esta aceita desde muitos tempos atrás e conforme já foi evidenciado anteriormente, havia um caráter possuído pelo matrimônio dos pais, o que acabava por ensejar uma discriminação aos não advindos do casamento, no que tange ao seu reconhecimento.

Segundo a ciência podem ser gerados a partir da concepção natural ou artificial. Natural quando se trata da forma convencional ou instintiva na concepção,

ou seja, da relação sexual, e artificial quando utilizada técnicas de inseminação, homólogo e heteróloga.

Porém, independentemente da situação em que a prole fora gerada será assegurada todos os direitos inerentes a filiação, ou seja, a prole, proveniente de relacionamentos matrimoniais, extraconjugais, casuais ou esporádicos tem sua filiação reconhecida pelo liame biológico perante o genitor, e deste surgem direitos e deveres (MADALENO, 2018, p.657).

Atualmente, em meio aos avanços tecnológicos e científicos, encontrou-se soluções diversas daquela do sistema de reconhecimento, sendo possível se chegar a uma verdade real mais contundente que há alguns anos, vez que o material genético era definido de maneira duvidosa, por não existir o exame de DNA, que por sinal tornou-se um mecanismo valioso permitindo saber a certeza quanto a paternidade e maternidade. Assim, esse método tem sido aceito por alguns doutrinadores e pela jurisprudência como base para comprovar o vínculo de filiação entre pais e filho.

Nessa linha lecionam Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald:

A importância do exame de DNA, destarte, é indiscutível no âmbito da filiação, permitindo, com precisão científica, a determinação da origem biológica. Efetivamente, o exame de DNA consegue, praticamente sem margem de erro (certeza científica de 99,999%), determinar a paternidade. Por isso, a probabilidade de se encontrar ao acaso duas pessoas com a mesma impressão digital do DNA é de 1 em cada 30 bilhões. Como a população da Terra não chega a vinte por cento disso, é virtualmente impossível que haja coincidência. Com a simplicidade e relativa economia, de tempo e dinheiro, tornou-se possível estabelecer o estado filiatório de uma pessoa, a partir do advento do exame de DNA. Este, sem dúvida, o seu grande mérito. (FARIAS; ROSENVALD, 2010, p. 586).

Madaleno (2017, p. 539) se manifesta no mesmo sentido: afirmando que a excelência científica alcançada nas áreas medica e biológica, com análise técnica do material genético do DNA, permite, com certeza absoluta, excluir a paternidade ou a maternidade, colacionando índices de afirmação da vinculação genética na ordem dos 99,99%.

A filiação biológica, portanto, é determinada exclusivamente na presença do material genético entre os genitores e o filho, independentemente da existência de casamento. Mas, à luz do ordenamento jurídico brasileiro, apenas a verdade biológica mostra-se insuficiente para determinar a filiação, haja vista que devem ser

consideradas as relações afetivas, pois, o critério biológico não é mais o único para o estabelecimento da relação paterno-filial.

2.3 Filiação Socioafetiva

A filiação que deriva do critério socioafetivo representa as transformações que o atual conceito de família vem tendo, sendo seu reconhecimento o ponto inicial para compreender os novos rumos das relações de parentesco. Essa nova modalidade de filiação, tem como base alguns princípios presentes na nossa atual Constituição Federal, e um deles é o da afetividade, mas também pode-se incluir o do melhor interesse da criança e a dignidade humana.

Visto isso, o real valor está na verdade afetiva e jamais sustentada na ascendência genética, porque quando desligada do afeto e da convivência, nada mais representa do que um efeito da natureza, quase sempre fruto de um indesejado acaso, obra do descuido e da pronta rejeição.

Assim, conforme (MADALENO, 2019) “[...] a filiação real não é a biológica e sim cultural fruto dos vínculos e das relações de sentimento cultivados durante a convivência com a criança e ao adolescente”.

O mesmo autor, ainda elucida:

[...] essa nova estrutura da família brasileira que passa a dar maior importância aos laços afetivos, e aduz já não ser suficiente a descendência genética, ou civil, sendo fundamental para a família atual a integração dos pais e filhos através do sublime sentimento da afeição. [...] possuem a paternidade e a maternidade um significado mais profundo do que a verdade biológica, onde o zelo, o amor filial e a natural dedicação ao filho revelam uma verdade afetiva, um vínculo de filiação construído pelo livre-desejo de atuar em interação entre pai, mãe e filho do coração, formando verdadeiros laços de afeto, nem sempre presentes na filiação biológica, até porque a filiação real não é a biológica, e sim cultural, fruto dos vínculos e das relações de sentimento cultivados durante a convivência com a criança e ao adolescente. (MADALENO, 2018, p. 659).

De certo que, aquelas pessoas que se dizem genitores, mas que nunca cumpriu a função de pai e mãe, e de alguma forma desassocia dos efeitos sociais e pessoais da relação natural de filiação, tão só porque forneceu o material genético para a concepção e nascimento do filho que em momento algum quis criar, não

podem ser considerados pais, vez que a filiação consanguínea só coexiste com o vínculo afetivo.

No, entanto, o elo afetivo alcança uma grande proporção, vez que aqueles que por meio do carinho, abrigo e do cuidado presta toda assistência paterna e materna, fazendo existir um vínculo muito forte e profundo caracterizando a filiação socioafetiva.

Acredita-se, portanto, que esse estado de filiação, que se originou do afeto tem caráter recíproco, ou seja, não se solidifica há qualquer momento, mas, quando há uma correspondência de sentimentos, pois, independente do vínculo que os une, é possível perceber o tratamento que provem de simples atos.

No que tange a essa concepção, Gagliano e Pamplona Filho afirmam:

A ideia já está consagrada, há algum tempo, na sabedoria popular, na afirmação, tantas vezes ouvida, de que 'pai é quem cria'. E é isso mesmo. PAI ou MÃE, em sentido próprio, é quem não vê outra forma de vida, senão amando o seu filho. Independentemente do vínculo sanguíneo, o vínculo do coração é reconhecido pelo Estado com a consagração jurídica da 'paternidade socioafetiva'. E, nessa linha, é possível, do ponto de vista fático e — por que não dizer? — jurídico, o reconhecimento de uma pluralidade de laços afetivos, com a eventual admissão de uma multiparentalidade. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017, p. 1.300).

Contudo, entende-se que a filiação socioafetiva resulta inicialmente das transformações que a sociedade e o ordenamento jurídico passaram a tratar. Assim, como de fato passam a surgir pluralidades de famílias no ordenamento jurídico, não se diz mais que filiação é vinculada somente aos conceitos históricos do período patriarcal, pois, se limitaria a uma verdade apenas genética. Visto que, essa evolução busca o real sentido de filiação, que está fundada em algo mais intenso denominada afetividade, fazendo com que o ditado "pai é quem cria", se faça o verdadeiro significado de paternidade ou maternidade.

2.4 Princípio da afetividade

Ao tratar de filiação socioafetiva, é essencial expor a respeito do princípio da afetividade, um dos principais fatores que ocasionou mudanças nas estruturas familiares ao que se refere ao relacionamento entre pais e filhos, adquirindo visibilidade na sociedade e obtendo amparo. Segundo os doutrinadores Gagliano e

Pamplona (2018, p.1153) afirmam que todo o moderno direito de família gera em torno do princípio da afetividade.

Esse princípio, apesar de não está explícito no texto constitucional, encontra respaldo no princípio da dignidade da pessoa humana e no princípio da igualdade entre os filhos, sendo considerado, portanto, atualmente o princípio norteador do Direito de Família, no qual se extrai a valoração dos vínculos afetivos para a construção das relações familiares contemporâneas.

Sobre essa relação de afeto e entidade familiar, Farias e Rosenvald ressalva:

A entidade familiar deve ser entendida, hoje, como grupo social fundado, essencialmente, em laços de afetividade, pois a outra conclusão não se pode chegar à luz do texto constitucional. É o afeto, por conseguinte, a base fundante das relações familiares, servindo como elemento propulsor de toda e qualquer interpretação, integração (complementação) e aplicação das suas normas. (FARIAS; ROSENVALD, 2020, p. 55).

Destarte, a partir da utilização deste princípio por diversos doutrinadores e até mesmo por membros do judiciário, demonstra que cada vez mais prezam pela valorização do bem estar das partes que litigam, adaptando-se aos novos costumes da sociedade moderna.

A cerca disso Eduardo Gesse explica:

Com a despatrimonialização do direito de família e a inclusão da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil, a família se transformou no núcleo primário para o desenvolvimento pessoal do indivíduo e a afetividade acabou por ser elevada a princípio jurídico. A afetividade desenvolvida no bojo da família foi colocada como um valor jurídico à promoção da dignidade de seus membros. Como corolário lógico, o ordenamento jurídico impõe ao intérprete a reestruturação hermenêutica do direito de família, havendo de ser a afetividade considerada como uma das linhas mestras para a solução dos casos envolvendo relações familiares. (GESSE, 2019, p. 76).

A afetividade é relevante para a formação dos relacionamentos, e a partir dela surgiu uma nova modalidade de parentesco civil, a parentalidade socioafetiva na qual para a sociedade o tratamento entre os integrantes já é de pais e filhos.

Visto que, por estar inteiramente ligado ao princípio da igualdade entre os filhos, deve haver uma igualdade substancial, tanto do filho adotivo, biológico ou afetivo, todos são considerados herdeiros legítimos, devendo de fato fazer parte dos

procedimentos referentes ao direito sucessório, pois, são filhos independentemente das diferenciações genéticas.

É nesse interim que a afetividade passa a ser princípio do Direito de família, implícito na Carta Magna, explícito no Código Civil de 2002 e com repercussão no Direito Sucessório.

Então, apesar de pouca existência de positivação do aludido princípio, este se destaca nas relações familiares modernas, dando todo suporte às decisões judiciais no que se refere ao tema.

Assim, será base primordial para as famílias que surgiram e podem vir a surgir, e conseqüentemente será imperioso assim que analisado a multiparentalidade, pois foi o princípio potencializador para tal reconhecimento.

3 MULTIPARENTALIDADE UM CENÁRIO ATUAL NO DIREITO DE FAMÍLIA

3.1 O fenômeno da multiparentalidade no ordenamento jurídico

Muitas são as terminologias conceituais utilizadas para identificar e classificar este arranjo familiar, sejam elas família pluriparental, multiplicidade de vínculos ou multiparentalidade.

A socioafetividade como modalidade de filiação fez emergir discussões acerca da concomitância de mais de um pai ou de uma mãe de diferentes espécies proporcionando aberturas para o instituto da multiparentalidade ou da pluriparentalidade

Nesse sentido, essas famílias que formam espaço em nossa sociedade atual permitem que cada indivíduo passe a se relacionar conforme seus desejos e o sentimento de afeto existente entre eles.

Deste modo, é a possibilidade que a justiça oferece ao genitor biológico ou afetivo para invocar os princípios da dignidade humana, o melhor interesse da criança e adolescente, da solidariedade familiar, do pluralismo das entidades familiares, da convivência familiar e, principalmente, o da afetividade, com o objetivo de garantir a manutenção ou estabelecimento de vínculos parentais.

A terminologia multiparentalidade, é a mais utilizada por alguns doutrinadores, sendo plenamente uma consequência dos vínculos advindos da

parentalidade socioafetiva, em que poderá estar coexistindo juntamente com a parentalidade biológica gerando efeitos jurídicos semelhantes, sendo que o que a solidifica são os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais acerca do tema.

Conforme consideram Gagliano e Pamplona (2019, p.652) a multiparentalidade é “[...] uma situação em que o indivíduo tem mais de um pai e/ou mais de uma mãe simultaneamente produzindo-se relações jurídicas em relação a todos eles”

Portanto, esse vínculo é novo em nosso ordenamento jurídico que viabiliza o reconhecimento de mais de uma pessoa para se tornar responsável em fazer o papel de mãe ou pai, podendo haver, portanto, o reconhecimento de pais biológicos e afetivos em um mesmo registro civil.

Então, mesmo que o pai ou mãe de origem afetiva estejam presentes no registro de nascimento, não há nenhum óbice que, após a comprovação da descoberta do pai ou da mãe biológica essas duas filiações de origem distintas possam estar averbadas na certidão de nascimento da criança ou adolescente.

Porém, de acordo com Cassettari nem sempre foi assim, pois prevaleciam alguns entendimentos de que a filiação biológica estava a cima da afetiva, e que as duas não poderiam estar presentes no mesmo registro civil. Deste modo salienta com o seguinte julgado:

Apelação cível. Recurso adesivo. Investigação de paternidade cumulada com anulação de registro civil. Adoção à brasileira e paternidade socioafetiva caracterizadas. Alimentos a serem pagos pelo pai biológico. Impossibilidade. Caracterizadas a adoção à brasileira e a paternidade socioafetiva, o que impede a anulação do registro de nascimento do autor, descabe a fixação de pensão alimentícia a ser paga pelo pai biológico, uma vez que, ao prevalecer a paternidade socioafetiva, ela apaga a paternidade biológica, não podendo coexistir duas paternidades para a mesma pessoa. Agravo retido provido, à unanimidade. Apelação provida, por maioria. Recurso adesivo desprovido, à unanimidade (TJRS; Apelação Cível 70017530965; 8ª Câmara; Rel. Des. José S. Trindade; j. 28.6.2007; p. 5.7.2007). (CASSETTARI, 2017, p. 214).

No entanto, observa-se que neste julgado há uma escolha da paternidade biológica sobre a socioafetiva, vez que o relator busca argumentar a possibilidade de não haver mais de um pai ou mais de uma mãe na certidão de nascimento da criança ou adolescente, pois, poderia causar um alvoroço e confrontaria os princípios e o direito a personalidade.

Neste viés, atualmente, apesar de não haver uma lei infraconstitucional que atue sobre a questão da multiparentalidade, ou seja, não existe taxativamente o possível reconhecimento de dois pais, duas mães, ou muito mais no registro civil, alguns doutrinadores e as Cortes Estaduais e Superiores se pronunciaram e passaram a defender tal reconhecimento em nossa sociedade.

Conforme Scarin, no ordenamento jurídico a multiparentalidade é entendida como:

Uma relação que se estabelece entre um membro do um novo casal e a prole do outro. Ou seja, nas famílias mosaico - sejam elas constituídas por dois membros de sexos distintos, dois membros do mesmo sexo, ou ainda mais de dois membros do mesmo sexo ou não - esse(s) novo(s) integrante(s) e a prole do(s) outro(s) estão unidos pela afinidade, de acordo com a lei e, via de regra, pela socioatividade, construída pela convivência. (SCARIN 2019, p.37).

Mas, de acordo com a doutrina Scarin (2019, p.39) afirma que a multiparentalidade pode ser explicada de duas formas seja ela no sentido *strictu sensu* ou *lato sensu*. A primeira se defina aos casos em que uma pessoa tenha no mínimo duas mães e um pai ou dois pais e uma mãe. Já a segunda, sendo a forma estudada no Brasil que se adequa melhor ao significado da multiparentalidade, abarca não só os arranjos que envolvam três ascendentes no mínimo, como também casos de biparentalidade homoafetiva.

. Assim, a doutrina brasileira considera essa nova modalidade familiar como uma grande novidade para o Direito de Família e da sucessão, trazendo em consideração o reconhecimento judicial em razão da posse do estado de filho e do princípio da afetividade como já mencionado anteriormente, bem como a igualdade garantida entre a paternidade biológica e a paternidade socioafetiva suprimindo qualquer tipo de hierarquia e sem sombra de dúvidas com respaldo no artigo 1.593 do Código Civil ao afirmar que “O parentesco é natural ou civil, conforme resulte da consanguinidade ou de outra origem”.

Em vista disso, há incontáveis decisões neste aspecto que acolheram o instituto da multiparentalidade, mostrando não haver apenas a filiação biológica, mas também filiação socioafetiva, assim, entende que a justiça não poderia deixar de reconhecer algo tão importante e que possui tantos reflexos não tão somente no ordenamento jurídico, bem como na vida dessas famílias, conforme os julgados abaixo promovidos pelos Tribunais Estaduais.

Apelação Cível. ação de investigação de paternidade cumulada com alimentos. demanda ajuizada contra a genitora e o pai socioafetivo. Prova pericial (exame de DNA). Paternidade biológica do autor comprovada. Sentença de improcedência. magistrado que entendeu pela prevalência da paternidade socioafetiva. recurso do demandante. Pleito de reconhecimento da multiparentalidade. Viabilidade. reconhecimento neste grau de jurisdição da dupla parentalidade. Determinação de retificação do registro civil para constar o nome do pai biológico com a manutenção do pai socioafetivo. Vínculo socioafetivo que não exclui o biológico. Possibilidade de coexistência de ambos. Prevalência interesse da criança. Tese firmada em repercussão geral. Fixação de alimentos a pedido do autor. Recurso conhecido e provido. 'A paternidade responsável, enunciada expressamente no art. 226, § 7o, da Constituição, na perspectiva da dignidade humana e da busca pela felicidade, impõe o acolhimento, no espectro legal, tanto dos vínculos de filiação construídos pela relação afetiva entre os envolvidos, quanto daqueles originados da ascendência biológica, sem que seja necessário decidir entre um ou outro vínculo quando o melhor interesse do descendente for o reconhecimento jurídico de ambos' (STF, RE n. 898.060/SP. Rel. Min. Luiz Fux, j. 21.9.2016)." (SANTA CATARINA, TJSC, 2018).

A decisão exposta a cima, mostra uma ação de investigação de paternidade cumulada com alimentos interposta pelo pai biológico que por meio do DNA busca o reconhecimento de seu filho(a) que está aos cuidados da mãe e do pai socioafetivo já registrado. Diante dos fatos, analisando todos os preceitos constitucionais e os princípios da Dignidade Humana e do Melhor Interesse da Criança e Adolescente através deste julgado reconhece a multiparentalidade, prevalecendo, portanto, os dois vínculos no registro.

Por outro lado, apesar de haver a possibilidade de o pai/mãe acionar a justiça para buscar o reconhecimento da paternidade/maternidade do filho(a), também é possível que o autor(a) possa buscar o Poder Judiciário para descobrir sua origem biológica quando quem a registrou não seja seu pai/mãe de vínculo biológico, mas, o afetivo. É notório observar isso, segundo a decisão prolatada a seguir exposta.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. PRESENÇA DA RELAÇÃO DE SOCIOAFETIVIDADE. DETERMINAÇÃO DO PAI BIOLÓGICO AGRAVÉS DO EXAME DE DNA. MANUTENÇÃO DO REGISTRO COM A DECLARAÇÃO DA PATERNIDADE BIOLÓGICA. POSSIBILIDADE. TEORIA TRIDIMENSIONAL. Mesmo havendo pai registral, o filho tem o direito constitucional de buscar sua filiação biológica (CF, § 6o do art. 227), pelo princípio da dignidade da pessoa humana. O estado de filiação é a qualificação jurídica da relação de parentesco entre pai e filho que estabelece um complexo de direitos e deveres reciprocamente considerados. Constitui-se em

decorrência da lei (artigos 1.593, 1.596 e 1.597 do Código Civil, e 227 da Constituição Federal), ou em razão da posse do estado de filho advinda da convivência familiar. Nem a paternidade socioafetiva e nem a paternidade biológica podem se sobrepor uma à outra. Ambas as paternidades são iguais, não havendo prevalência de nenhuma delas porque fazem parte da condição humana tridimensional, que é genética, afetiva e ontológica. (RIO GRANDE DO SUL, TJRS, 2009).

Observa-se que, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, de forma excelente e louvável permite a cumulação da paternidade afetiva e biológica, tendo como base mais uma vez os princípios que norteiam o Direito de Família e a posse do estado de filho, como principais requisitos para o reconhecimento da Multiparentalidade. Pois, é importante salientar que esse reconhecimento não se baseia em apenas inserir o nome na Certidão de Nascimento do filho, mas, passar a entender o desenvolvimento e a realidade social das novas relações familiares.

Portanto, após a pluriparentalidade como também é conhecida, ser trata de uma forma tão ampla nos Tribunais Estaduais, ela passa a ser reconhecida expressamente pela Jurisprudência através do Recurso Extraordinário n. 898.060/16 com a relatoria do Ministro Luiz Fux, sendo acolhido pela Repercussão Geral n. 622 do STF.

3.2 A Repercussão Geral nº 622 do Superior Tribunal Federal

A multirparentalidade aos poucos foi adquirindo espaço no meio jurídico, visto que, como mencionado anteriormente apenas era objeto de discussão na doutrina e jurisprudência, mas após a existência de tantos casos a respeito do tema o ordenamento jurídico a reconhece explicitamente por meio da decisão do Supremo Tribunal Federal de nº 898.060 proveniente do Tribunal de Santa Catarina que discutia uma ação de reconhecimento de paternidade entre pai biológico e filha, após vinte anos do reconhecimento registral do pai afetivo, ficando conhecida como Repercussão Geral nº 622 no ano de 2016, de Relatoria do Ministro Luiz Fux, envolvendo no caso a análise de uma possível prevalência da paternidade socioafetiva em razão da biológica.

Assim, o caso foi julgado procedente em primeira instância reconhecendo a paternidade biológica, portanto havendo a substituição, mas, com essa decisão o pai biológico recorre ao Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que decidiu a favor dele, negando o reconhecimento previsto anteriormente. Posto isso, diante do

ocorrido a filha opôs embargos infringentes perante o mesmo Tribunal, que ao ser julgado manteve a decisão de primeira instância.

Nesse íterim, o pai biológico após tomar conhecimento, insatisfeito, interpôs um Recurso Extraordinário alegando não querer arcar com as responsabilidades advindas do vínculo, as quais deveriam ficar todas por obrigação do pai socioafetivo. Destarte, o Ministro Luiz Fux entende por melhor negar o provimento ao Recurso, mantendo como base decisões anteriores, permitindo, portanto, o reconhecimento plúrimo simultâneo dos vínculos biológico e socioafetivo, sem prevalecer um sobre o outro e gerando direitos a ambos.

Conforme segue:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DIREITO CIVIL E CONSTITUCIONAL. CONFLITO ENTRE PATERNIDADES SOCIOAFETIVA E BIOLÓGICA. PARADIGMA DO CASAMENTO. SUPERAÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. EIXO CENTRAL DO DIREITO DE FAMÍLIA: DESLOCAMENTO PARA O PLANO CONSTITUCIONAL. SOBREPRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA (ART. 1º, III, DA CRFB). SUPERAÇÃO DE ÓBICES LEGAIS AO PLENO DESENVOLVIMENTO DAS FAMÍLIAS. DIREITO À BUSCA DA FELICIDADE. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL IMPLÍCITO. INDIVÍDUO COMO CENTRO DO ORDENAMENTO JURÍDICOPOLÍTICO. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DAS REALIDADES FAMILIARES A MODELOS PRÉCONCEBIDOS. ATIPICIDADE CONSTITUCIONAL DO CONCEITO DE ENTIDADES FAMILIARES. UNIÃO ESTÁVEL (ART. 226, § 3º, CRFB) E FAMÍLIA MONOPARENTAL (ART. 226, § 4º, CRFB). VEDAÇÃO À DISCRIMINAÇÃO E HIERARQUIZAÇÃO ENTRE ESPÉCIES DE FILIAÇÃO (ART. 227, § 6º, CRFB). PARENTALIDADE PRESUNTIVA, BIOLÓGICA OU AFETIVA. NECESSIDADE DE TUTELA JURÍDICA AMPLA. MULTIPLICIDADE DE VÍNCULOS PARENTAIS. RECONHECIMENTO CONCOMITANTE. POSSIBILIDADE. PLURIPARENTALIDADE. PRINCÍPIO DA PATERNIDADE RESPONSÁVEL (ART. 226, § 7º, CRFB). RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. FIXAÇÃO DE TESE PARA APLICAÇÃO A CASOS SEMELHANTES.” (BRASIL, STF, 2016).

Da decisão, destaca a redação original, declarando: “A paternidade sócio afetiva declarada ou não em registro público não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseada na origem biológica com os efeitos jurídicos próprios” (BRASIL, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2016, p.5)

Porém, os Ministros Luiz Edson Fachin e Teori Zavaski tiveram opiniões divergentes quanto a decisão do Ministro Luiz Fux, pois o caso ora analisado não havia sido uma discursão a respeito da paternidade, mas, sobre o direito ao reconhecimento da ascendência biológica, entendendo de maneira parcial o provimento do recurso e conseqüentemente por vez o não reconhecimento da

paternidade biológica, pois, para ele não deve ser reconhecida automaticamente, sendo necessário o elemento constitutivo da posse do estado de filho para de fato haver o reconhecimento da parentalidade. Mas, por outro lado consideram que havendo o vínculo socioafetivo esse se impõe juridicamente, pois, uma vez existente deve persistir não podendo ser menos importante que qualquer outro.

Para Tartuce (2019, p. 1227) o reconhecimento da multiparentalidade pela Corte Maior gera três impactos diretos. O primeiro ligado ao reconhecimento do afeto como valor jurídico capaz de criar e modificar relações jurídicas. O segundo estabelece a igualdade entre os critérios de filiação. E, em terceiro, possibilita o reconhecimento da multiparentalidade mesmo contra a vontade de uma das partes.

Desse modo, esse entendimento supramencionado provoca um grande avanço que por hora não eram previstos pela legislação brasileira, mas que busca os valores previsto na Constituição principalmente no que tange ao princípio da Dignidade da Pessoa Humana, estando o Estado se enquadrando a realidade familiar, se curvando as vontades e necessidades das pessoas, sendo responsável por traçar o atual sentido de parentalidade e filiação.

Conforme mencionam Marcelo Salaroli de Oliveira e Mário de Carvalho Camargo Neto:

Esse marco jurídico pacificou no judiciário brasileiro a possibilidade da multiparentalidade. O “reconhecimento do vínculo de filiação”, expressão utilizada pelo STF, não discrimina entre o reconhecimento judicial (ou forçado) e o reconhecimento voluntário (ou espontâneo), assim conclui-se o que as duas modalidades estão aceitas. Como o serviço de registro civil das pessoas naturais tem atribuição para realizar o reconhecimento voluntário da filiação, tornou-se possível também a instrumentalização da multiparentalidade nesta via extrajudicial. (OLIVEIRA; CAMARGO NETO, 2020, p. 216).

Assim, o reconhecimento da multiparentalidade já é uma realidade admitida, com base no entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, segundo alguns acórdãos julgados pelos Tribunais mostrados a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO VINDICATÓRIA DE PATERNIDADE CUMULADA COM RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL AJUIZADA PELO SUPOSTO PAI BIOLÓGICO EM FACE DO PAI REGISTRAL (SOCIOAFETIVO). NEGATIVA DA MÃE EM SUBMETER À INFANTE AO EXAME DE DNA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 301 DO STJ POR ANALOGIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE PATERNIDADE QUE DEVE SER ANALISADA EM CONJUNTO

COM A PROVA EXISTENTE NOS AUTOS. DEPOIMENTOS DA MÃE E PAI REGISTRAL QUE CONFIRMAM A INCERTEZA QUANTO À PATERNIDADE DA MENOR. PROVA DOCUMENTAL (E-MAILS). FORTE INDÍCIO A ATRIBUIR A PATERNIDADE AO AUTOR. VÍNCULO BIOLÓGICO RECONHECIDO. RECURSO DO AUTOR PROVIDO PARA ALTERAR O REGISTRO DE NASCIMENTO E CONSTAR A MULTIPARENTALIDADE (PAI BIOLÓGICO E PAI SOCIOAFETIVO). APELO DOS RÉUS DESPROVIDOS I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 898.060, fixou tese com Repercussão Geral no sentido de que "a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios" (Tese 622). II - A Súmula n. 301 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que "em ação investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção juris tantum de paternidade", que, mutatis mutandis, aplica-se ao caso sub examine. Ademais, havendo a recusa da mãe em submeter à infante ao exame de DNA e indicando as provas dos autos no sentido de atribuição da paternidade da menor, é de ser declarada a paternidade biológica, mantendo-se, concomitantemente, a socioafetiva no registro civil da criança. (TJSC, Apelação Cível n. 0007961- 55.2015.8.24.0023, da Capital, rel. Joel Figueira Júnior, Quarta Câmara de Direito Civil, j. 07-02-2019). (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA, 2019).

O caso mencionado trata-se de uma ação de investigação de paternidade cumulada com Retificação de Registro Civil proposta pelo pai biológico em favor da filha, contra sua mãe e seu pai registral, requerendo o reconhecimento de sua paternidade e a retirada no nome do pai afetivo presente no registro da criança.

Durante o processo, mesmo sem haver o exame de DNA para ter a verdade real sobre o vínculo genético, pelo fato de a mãe defender que a filha já possuía um pai que sempre supriu com todas as suas necessidades, assim, não havendo motivos para ser alterado, foi comprovada a paternidade biológica da criança, incluindo seu nome no registro juntamente com a do pai registral, reconhecendo a multiparentalidade em atendimento ao melhor interesse da criança e aos precedentes dos Tribunais Superiores, bem como a tese de Repercussão Geral nº 622 do STF.

Apesar de haver a possibilidade do reconhecimento da multiparentalidade em vida, também é possível que seja *Post Mortem*, como demonstra a decisão abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE MATERNIDADE SOCIOAFETIVA PÓSTUMA. PROVA DE QUE O REQUERENTE FOI CRIADO PELA TIA DESDE OS 9 ANOS DE

IDADE, CONVIVENDO NA POSSE DO ESTADO DE FILHO POR 27 ANOS, ATÉ O FALECIMENTO DA MESMA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DAS REQUERIDAS, SUCESSORAS COLATERAIS DA FALECIDA, QUE NÃO POSSUÍA HERDEIROS NECESSÁRIOS. NULIDADES: CONFLITO DE INTERESSES, AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA GENITORA DO REQUERENTE E IRREGULARIDADE NA SUBSTITUIÇÃO DE TESTEMUNHAS. TESES RECHAÇADAS. PLEITO DE REFORMA DA SENTENÇA SOB FUNDAMENTO DE QUE O REQUERENTE ALMEJA A FILIAÇÃO COM OBJETIVOS MERAMENTE SUCESSÓRIOS. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM APELAÇÃO QUE NÃO SÃO RELACIONADOS A FATOS NOVOS. PRECLUSÃO TEMPORAL. INOVAÇÃO RECURSAL E SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. CONTRARRAZÕES. REQUERIMENTO DE CONDENAÇÃO DAS APELANTES EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DOLO. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DE RECORRER. DESERÇÃO. DESCABIMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA DEFERIDA NA SENTENÇA. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA POSSE DO ESTADO DE FILHO. PRESENÇA DOS PRINCIPAIS REQUISITOS EXIGIDOS PELA DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA PARA O RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA. TRACTATUS E REPUTATIO. RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO BIOLÓGICA QUE NÃO OBSTA A EXISTÊNCIA DE VÍNCULO MATERNAL SOCIOAFETIVO. TESE FIRMADA PELO STF EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. Tema no 622, STF: a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO. (TJSC, Apelação Cível n. 0303790-94.2016.8.24.0039, de Lages, rel. Álvaro Luiz Pereira de Andrade, Sétima Câmara de Direito Civil, julgado em 31-10-2019). (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA, 2019).

Esta decisão trata-se de uma ação de Reconhecimento de Maternidade Socioafetiva "*Post Mortem*", onde o autor busca o reconhecimento da maternidade em relação a tia, alegando que desde os nove anos seus pais biológicos decidiram entregá-lo para sua tia, que sempre o tratou e cuidou com amor e carinho como se filho fosse até falecer, mas que o vínculo com os pais biológicos nunca foi rompido.

Desde modo, o juízo de primeiro grau julgou procedente reconhecendo a maternidade socioafetiva em relação a tia com fundamento na posse do estado de filho como também incluindo todo patrimônio da falecida ao registro civil do autor.

Inconformadas, as irmãs da falecida, ora requeridas, interpôs um recurso de apelação cível, afirmando que o autor estava agindo de má-fé, querendo apenas ficar com todo patrimônio da tia, pois não havia deixado herdeiros legítimos, apenas os colaterais, portanto o tornando como único herdeiro.

Porém, por outro lado, é levado em consideração todas as afirmativas levantadas pelo autor, os depoimentos fornecidos pelos familiares e alguns documentos que comprovava claramente a relação entre a tia e o sobrinho, assim reconhecendo a maternidade socioafetiva, e conseqüentemente a multiparentalidade.

Por fim, não só através dessas decisões, mas de muitas outras, que de fato mostram como a multiparentalidade é claramente admitida sendo confirmada a existência concomitante das paternidades socioafetivas e biológica, sem que haja qualquer hierarquia entre eles gerando todos os efeitos jurídicos, incluindo-se o direito a sucessão.

3.3 A possibilidade do registro da multiparentalidade no âmbito extrajudicial através dos provimentos 63 e 83 do CNJ

O direito brasileiro, como já visto, atualmente aceita o vínculo socioafetivo para o estabelecimento da filiação, mas, anteriormente não era algo tão simples a ser feito, pois só era permitido no âmbito judicial, tornando a demanda muito grande e desgastante pelo tempo que levava para ser resolvido, sem falar das custas processuais e honorários do advogado.

Até pouco tempo, o reconhecimento e registro de uma relação filial socioafetiva somente poderia se dar por intermédio de uma intervenção do Poder Judiciário. Ou seja, os interessados em ver registrada uma dada filiação socioafetiva (ainda que consensual) deveriam, necessariamente, ajuizar uma ação judicial para alcançar tal intento, o que demandava a intervenção de advogado, o custo e o tempo de um processo judicial, dentre outros percalços que envolvem uma demanda em juízo. Neste contexto, os cartórios de registro civil registravam de forma direta apenas filhos de pessoas que se declaravam ascendentes genéticas de quem pretendiam reconhecer ou, então, nos casos que incidiam as respectivas presunções legais por exemplo, art. 1.597, CC. (CALDERÓN; TOAZZA, 2020, p.2-3).

Por outro lado, muito antes da emissão do provimento nº 63, algumas serventias extrajudiciais já vinham fazendo registro da filiação socioafetiva através do provimento nº 16 de 2012, onde o CNJ admitia o registro dos filhos, bem como a declaração de paternidade em qualquer Cartório de Registro Civil do país, sem ao

menos saber se esse provimento era permitido tanto para a filiação biológica quanto para os afetivos.

Mas, a partir de 2013 alguns estados, como por exemplo Pernambuco, autorizou o reconhecimento da filiação socioafetiva nos cartórios de registro de pessoa natural e posteriormente como consequência, foi permitido o reconhecimento da paternidade socioafetiva, mas, cada um regulando o procedimento de acordo com as suas particularidades enquanto havia alguns estados e que nem se quer ouvia falar nessa possibilidade.

Destarte, com respaldo na Repercussão Geral 622 do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a multiparentalidade, o Conselho Nacional de Justiça editou o provimento nº 63/2017, que por ventura, foi alterado posteriormente pelo provimento nº 83/2019, mas, ambos ainda possibilitando o reconhecimento da filiação socioafetiva, por meio do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais.

Por este motivo, é importante analisar o provimento nº 63 e levantar as considerações a respeito das alterações realizadas pelo provimento nº 83 ambos do CNJ.

De acordo com o provimento 63 publicado em 14 de novembro de 2017 pelo Conselho Nacional de Justiça, o ordenamento jurídico passa a admitir o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva, ou seja, a regulamentação do seu reconhecimento extrajudicial, bem como da multiparentalidade também de forma extrajudicial trazendo mudanças e novidades não só para a filiação socioafetiva, mas também para todo o direito de família.

Segundo Claderón e Bortolan Toazza:

O Provimento no 63 do CNJ estabelece novos modelos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito; dispõe sobre o reconhecimento voluntário e averbação da paternidade e maternidade socioafetiva; e, ainda, regula o registro de nascimento dos filhos havidos por reprodução assistida. A partir desta normativa, que atinge todos os cartórios do país, os vínculos consensuais socioafetivos de filiação passam a poder ser registrados voluntária e diretamente nas serventias de registro civil de pessoas, sem a necessidade de intervenção do Poder Judiciário, o que é uma alteração significativa. (CALDERÓN; TOAZZA, 2020, p. 04).

Conforme o artigo 10 de tal dispositivo dispõe “o reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva de pessoa de qualquer idade será autorizado perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais.”

Vale ressaltar os §§ 1º e 2º deste artigo que traz o reconhecimento como um ato voluntário e só poderá ser desconstituído pelas vias judiciais, se estiver vício de vontade, fraude ou simulação. Vedando o reconhecimento de irmão entre si e nem ascendentes, devendo o pai ou mãe socioafetivo 16 anos mais velho que o filho socioafetivo.

Ademais, com o provimento nº 83 de agosto de 2019 do CNJ, o reconhecimento extrajudicial de filiação socioafetiva sofreu algumas modificações, onde em seu artigo 1º altera a redação do caput do artigo 10 do provimento nº 63/2017, erradicando a hipótese de reconhecimento da filiação socioafetiva por “qualquer idade”, passando a ser autorizado a “acima dos 12 (anos)” perante o cartório de registro civil. Ainda, acrescentando o 10-A, onde no ato do pedido de reconhecimento, apesar do vínculo afetivo também deve demonstrar a posse do estado de filho, sendo estes os principais requisitos, por meio de algumas atitudes vivenciadas entre suposto pai e filho, conforme estabelece os parágrafos 2º e 3º:

Art. 10-A: § 2º O requerente demonstrará a afetividade por todos os meios em direito admitidos, bem como por documentos, tais como: apontamento escolar como responsável ou representante do aluno; inscrição do pretense filho em plano de saúde ou em órgão de previdência; registro oficial de que residem na mesma unidade domiciliar; vínculo de conjugalidade - casamento ou união estável - com o ascendente biológico; inscrição como dependente do requerente em entidades associativas; fotografias em celebrações relevantes; declaração de testemunhas com firma reconhecida. § 3º A ausência destes documentos não impede o registro, desde que justificada a impossibilidade, no entanto, o registrador deverá atestar como apurou o vínculo socioafetivo.

Outra mudança corrida, foi no artigo 11, §4º do provimento nº 63, pelo provimento nº 83 do CNJ, pois o reconhecimento poderia ser feito extrajudicialmente com o consentimento do filho maior de 12 anos. Com a nova redação, traz a possibilidade do filho ser menor de 18 anos, sendo vedada para os menores de doze anos. A este artigo ainda foi acrescentado o §9º necessitando do parecer do Ministério Público, após a verificação de todos os requisitos para o registro.

Por fim, ao artigo 14 foram anexados dois parágrafos pelo dispositivo 83/2019 sendo somente permitido a inclusão de um ascendente socioafetivo, ou seja, dois

pais ou duas mães, desde que apenas um seja socioafetivo, porém, se no caso concreto requerer mais de um, é necessário que busque a via judicial para tal reconhecimento.

Neste viés, é notório que o Conselho Nacional de Justiça tem o propósito de realizar as normas da Constituição Federal, buscando tornar análogo a parentalidade socioafetiva com a biológica, e sem sombra de dúvidas facilitando para a celeridade da justiça, fazendo com que as famílias não passem pela morosidade de um processo para ter seu amor reconhecido e registrado.

3.4 Efeitos jurídicos

Conforme estudado, a multiparentalidade é proveniente dos critérios biológicos e afetivos, e da posse do estado de filho, uma vez reconhecida esses vínculos, faz produzir efeitos jurídicos para ambas as partes, sendo os mais significativos o direito ao parentesco, ao nome, a guarda, visitação, alimento e herança que será abordado separadamente.

. O enunciado nº 9 do Instituto Brasileiro do Direito de Família, assegura: “A multiparentalidade gera efeitos jurídicos”, assim, nota-se que resta sem dúvidas uma ausência de leis regulamentadoras dos efeitos da multiparentalidade, sendo seus efeitos legais aplicados com base em algumas decisões, sejam interpretações conjuntas de doutrinas, princípios e leis que redigem o direito de família, mas sempre buscando dá o mesmo valor observado à realidade consanguínea.

3.4.1 Direito ao parentesco

O primeiro efeito decorrente dá multiparentalidade é o parentesco entre o filho e os parentes dos pais ou mães socioafetivos, sendo considerados todos aqueles de linha reta, os colaterais e transversais até o quarto grau.

De acordo com o artigo 227, §6º da CF, todos os filhos sejam eles adotivos, havidos fora do casamento ou de “outra origem” devem ser tratados iguais alcançando todas as esferas possíveis, e principalmente quando se tratar de parentesco. Conforme assegura o artigo 1.593 do Código Civil “ o parentesco é

natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem” (BRASIL,2020), ou seja, abrange também a filiação socioafetiva/multiparental.

Nesse sentido, segundo Ana Carolina Teixeira e Renata de Lima Rodrigues explicam:

Portanto, com o estabelecimento do múltiplo vínculo parental, serão emendados todos os efeitos de filiação e de parentesco com a família estendida, pois, independe da forma como esse vínculo é estabelecido, sua eficácia é exatamente igual, principalmente porque irradia do princípio da solidariedade, de modo que instrumentaliza a impossibilidade de diferença de suas consequências. (TEXEIRA; RODRIGUES, 2019, p. 50-51).

Então, o parentesco não se limitará apenas a pessoa do pai ou mãe socioafetivos, mas se estenderá a todos os familiares, impondo direitos e deveres, entretanto, é importante salientar que o reconhecimento seja de maneira cautelosa e segura, analisando a realidade fática do caso concreto, vez que os efeitos atingirão terceiros.

3.4.2 Direito ao sobrenome dos pais socioafetivos

Outro efeito que surge após o reconhecimento da multiparentalidade, é o direito ao nome, um direito de personalidade inerente à pessoa, pois identifica o indivíduo juridicamente e perante a sociedade, contemplado nos artigos 16 a 19 do Código Civil de 2002, sendo intransmissível, irrenunciável e vitalício.

Assim, não sendo admitida qualquer discriminação, devem os filhos possuir o sobrenome dos pais que os reconheceram em seu registro civil, tenham eles sido gerados tanto no âmbito de um relacionamento matrimonial, quanto extrajudicial.

O reconhecimento da multiparentalidade exige que essa nova filiação seja averbada no registro de nascimento do respectivo filho em adição à paternidade anterior. Isso porque a filiação produz diversos outros efeitos jurídicos, de modo que é essencial que essa relação de parentesco esteja formalizada, tanto para segurança jurídica das partes como para de terceiros. Assim, deverão ser acrescidos no assento de nascimento do filho (e demais documentos correlatos) o nome do novo pai reconhecido (se for esse o caso), também com a adição dos respectivos novos avós. Essa providência deverá ser determinada na mesma decisão que reconhece a relação multiparental e, como visto, independe da vontade da parte. (CALDERÓN, 2017, p. 243).

Nessa continuidade, Póvoas discorre a respeito dos sobrenomes dos múltiplos pais ou mães:

Reconhecida registralmente a multiparentalidade, o nome do filho, sem qualquer impedimento legal, poderia ser composto pelo prenome e o apelido de família de todos os genitores. A lei dos Registros Públicos, em seu art. 54, não impossibilita isso. Na realidade, basta às pessoas ter um prenome e um sobrenome. Apenas um. Não há necessidade – por não haver legalmente essa exigência – de que se ostente os apelidos de família de todos os genitores. Contrário senso, também não há impossibilidade de que se ostente o nome de todos os genitores, mesmo que sejam eles mais de dois. O nome, portanto, não seria problema algum quando se fala em multiparentalidade. [...] Dessa forma, podem os envolvidos, de comum acordo, acrescentar ao nome do filho o sobrenome de todos, seja em que ordem for cabendo ao Juiz, em caso de divergência [...], decidir fundamentadamente como ficará o nome completo do filho que possui mais de dois pais ou duas mães. (PÓVOAS, 2017, p. 114)

Mediante isso, os nomes dos pais e/ou mães devem ser averbados no registro civil do indivíduo tanto para garantir os defeitos que decorrem da filiação, quanto a publicização da situação fática.

3.4.3 Direito à guarda e a regulamentação à visita

A multiparentalidade ainda traz reflexos importantes a se considerar a respeito da guarda e respectivamente sobre a regulamentação de visitas dos filhos multiparentais.

A guarda encontra respaldo no artigo 1.583 do Código Civil de 2002, trazendo a possibilidade de ser unilateral ou compartilhada entre os pais quando houver a dissolução do matrimônio, mas sempre objetivando o melhor interesse da criança ou adolescente.

A lei, entretanto, não faz nenhuma menção aos fatores biológicos e afetivos da paternidade ou maternidade ao se tratar da guarda, mas, o parágrafo 5º do artigo 1.584 prevê a possibilidade de um juiz fixar a guarda do infante a quem se revele compatível, de preferência parente com relação de afinidade e afetividade.

Assim pode-se compreender a norma sem fazer distinção entre os tipos de parentalidade, permitindo a chance de permanecer sob a guarda dos pais biológicos

ou afetivos, mas sempre atendendo as melhores necessidades observadas no caso fático.

Recentemente, decidiu o Tribunal de Justiça do estado de São Paulo:

AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA, VISITAS E ALIMENTOS – DECISÃO QUE FIXOU REGIME PROVISÓRIO DE VISITAS A FAVOR DO AUTOR (GENITOR REGISTRAL) – Pretensão da agravante de suspensão das visitas, ao argumento de que, não sendo o autor pai biológico da menor, não há qualquer laço de afetividade, além de existir efetivo risco à integridade física da criança – Insuficiência de motivos para a reversão da decisão em fase de cognição sumária – Possibilidade de a criança ver reconhecidos em seu assento registral tanto o vínculo de paternidade socioafetivo, quanto o vínculo biológico – Aplicação da Tese de Repercussão Geral n. 622, do E. STF: A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios – Ausência de provas do quanto alegado pela agravante – Imprescindível esgotamento da instrução perante o Juízo "a quo" – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2213838-02.2017.8.26.0000; Relator (a): Ângela Lopes; Órgão Julgador: 9a Câmara de Direito Privado; Foro de Palestina - Vara Única; Data do Julgamento: 30/01/2019; Data de Registro: 30/01/2019).

Verifica-se que com o surgimento desse instituto no direito de família, cada dia que passa existe descobertas de novos arranjos familiares e, a fixação da guarda dos filhos se torna mais ampliada e não somente restrita a relação filial entre pais biológicos.

Com isso, os inúmeros vínculos de filiações existentes também entram em disputa para requererem a guarda, podendo ser decidida em comum acordo pelos pais, ou pelo juiz, mas como já dito anteriormente sempre analisando desde o início, o melhor interesse da criança e do adolescente.

Quanto a regulamentação de visitas, o artigo 1.589 do Código Civil de 2002 dispõe que "o pai ou mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visita-los e tê-los em sua companhia, [...] bem como fiscalizar sua manutenção e educação". Assim é tratado o direito de visita, podendo ser regulamentado em comum acordo ou por determinação do juiz, ou seja, da mesma forma como é tratada a guarda.

Para Gonçalves (2018, p. 290) o direito de visita é uma obrigação do genitor guardião de "[...] facilitar, assegurar e garantir a convivência do(a) filho(a) com o não

guardião, de modo que ele possa se encontrar com ele(a), manter e fortalecer laços afetivos, e, assim, atender suas necessidades imateriais, [...]"

O Enunciado nº 333 do Conselho de Justiça Federal afirma que "o direito de visita pode ser estendido aos avós e pessoas com as quais a criança ou adolescente mantenha vínculo afetivo, atendendo ao seu melhor interesse" assim resguarda a possibilidade do direito de visita aos pais socioafetivos.

Veja-se, pois, uma decisão a esse respeito:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. MULTIPARENTALIDADE. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA COMINADA COM A BIOLÓGICA. POSSIBILIDADE. 1. A regulamentação do direito de visitas, assim, como todas as questões que envolvem menores, devem prestigiar sempre e primordialmente o melhor interesse da criança (art. 227, caput, da Constituição Federal). 2. O regime de visitação permite a necessária e efetiva aproximação entre a genitora, cujo pátrio poder foi revogado, e a filha menor, a fim de desenvolver e fortalecer o vínculo afetivo entre elas, imprescindível para o desenvolvimento saudável da criança, apresentando-se, sem dúvidas, como fator de contribuição para a estabilidade emocional desta e da família. 3. O Supremo Tribunal Federal sedimentou o entendimento segundo o qual "a parentalidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios". (RE 898060, Relator Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, Publicado em 2408/2017). APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJ-GO – Apelação (CPC): 00686581220158090168, Relator: CARLOS HIPOLITO ESCHER, Data de Julgamento: 12/02/2019, 4º Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 12/02/2019).

Portanto, se houver a pluralidade de vínculos parentais, todos os pais terão direito à guarda e à visitação do filho em igualdade, sendo estabelecida de acordo com as condições legais previstas e observando-se o que for melhor ao interesse da criança ou adolescente, como já mencionado. Embora, não queira dizer que esse sempre será o posicionamento adequado, pois, cabe sempre ao juiz do caso concreto preservar sempre as situações que atendam às necessidades, colocando seus direitos como prioridade absoluta.

Desta maneira, quando ambos os institutos envolverem filhos de relações multiparentais, mesmo não tendo uma legislação própria que a regule, podem ficar sujeitos às regras já previstas na legislação pátria, se diferenciando apenas em relação ao número de detentores da guarda ou do direito de visita, que não será de apenas dois, um pai e uma mãe, mas de três ou mais.

3.4.4 Direito de prestar alimentos

E por fim, outro reflexo é a obrigação alimentar, que segundo Oliveira e Rangel (2018, p. 119) é “um instituto direcionado ao direito à vida e representa um dever de amparo entre parente, cônjuges e conviventes, tornando possível que sejam supridas as necessidades e as adversidades daqueles em situações economicamente desfavorável.”

Com o reconhecimento dos vínculos de parentesco entre o pai e filho socioafetivo, seria inconcebível o não reconhecimento do direito aos alimentos, visto que não se fala mais em diferenciação entre filhos biológicos e socioafetivos, conforme preceitos constitucionais.

Assim é gerada a obrigatoriedade tanto ao pai biológico quanto ao afetivo, como dispõe o artigo 1.696 do Código Civil de 2002, vejamos: “o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em graus, uns em falta de outros.”, mas, sempre observando o trinômio da possibilidade, necessidade e proporcionalidade para a fixação do quantum nos termos do artigo 1.694, parágrafo 1º do Código Civil de 2002, tornando, portanto, uma relação bilateral e recíproca.

Esse entendimento também pode ser extraído do Enunciado nº 341 da IV Jornada de Direito Civil, trazendo “para fins do art. 1696, a relação socioafetiva pode ser elemento gerador de obrigação alimentar”.

Fica claro, portanto, que as relações socioafetivas são suficientes para gerar tal efeito, e ambos os vínculos têm o dever de prestar alimentos, para garantir assim a melhor subsistência e assistência ao seu filho, entretanto, não só no que diz respeito a questão alimentícia, mas também em relação a todos os direitos/efeitos que provem da multiparentalidade.

4 OS DIREITOS SUCESSÓRIOS E SEUS REFLEXOS NA MULTIARENTALIDADE

O estudo da multiparentalidade traz consigo diversas consequências como já visto anteriormente, e principalmente sob os aspectos sucessórios.

Então, esse capítulo tem como finalidade esclarecer sobre os efeitos do direito sucessório no instituto da multiparentalidade ou pluriparentalidade, baseados nos pensamentos doutrinários, na legislação, e nos regulamentos vigentes no ordenamento jurídico brasileiro a respeito do tema. Pois o legislador não presumiu que algum dia a multiparentalidade seria aderida no âmbito do Direito, resultando notória a necessidade de criação de novas normas legais para sanar os prováveis problemas futuros.

O Direito das sucessões é um conjunto de princípios e normas que regulamentam a transferência da herança ao herdeiro, em razão da morte de alguém, então o indivíduo perde a titularidade sobre seu patrimônio.

Nessa mesma linha de pensamento, segundo Madaleno (2019, p.2) consagra "O direito sucessório é que regula a herança. Logo, os bens e as obrigações deixadas pelo falecido são transmitidos aos herdeiros e legatários, tratando-se assim, de uma transcendência jurídica aos sucessores do de cujus"

Bem como elucida o artigo 1.786 da seguinte forma: "A sucessão dá-se por lei ou por disposição de última vontade" (BRASIL, 2002).

Para tanto, é necessário que compreenda também a conceituação de herança, que é um conjunto de relações patrimoniais deixadas pelo falecido.

Nesse norte Gonçalves elucida que:

No direito das sucessões, entretanto, o vocábulo é empregado em sentido estrito, para designar tão somente a decorrente da morte de alguém, ou seja, a sucessão causa mortis. O referido ramo do direito disciplina a transmissão do patrimônio, ou seja, do ativo e do passivo do de cujus ou autor da herança a seus sucessores" (GONÇALVES, 2019, p.19,20).

Ainda assim, continua (Madaleno, 2019, p.38), a herança é transmitida de imediato aos herdeiros necessários apesar de aceitarem-na ou não, os quais, ainda assim não precisam ter conhecimento da morte do de cujus, e não necessariamente serem presentes em seu convívio social, muito menos gozarem de capacidade civil ou deter a posse física da coisa. Dessa forma terá a substituição do titular dos bens para as mãos dos herdeiros, com seu recebimento no estado em que se encontra e com os vícios existentes. E se por um acaso houver a recusa da herança, só acontecerá em ato posterior.

Portanto, a sucessão é assegurada no artigo 5º inciso XXX, e disciplinada nos artigos 1.784 a 2.027 do Código Civil de 2002, trazendo duas possibilidades, sendo elas: sucessão legítima e a sucessão testamentária.

A primeira é aquela que decorre da lei, a qual indicará a ordem hereditária para a transmissão da herança sem qualquer interferência da vontade do de cujus. Sendo capaz para suceder qualquer pessoa que possuir legitimidade, podendo ser as pessoas já nascidos ou concebidos, neste caso ressalva-se o direito do nascituro, e quanto a ilegitimidade é exceção prevista em lei.

Já a testamentária tem início no ato de vontade do falecido, feito por testamento, legado ou codicilo. Porém, como esse tipo de sucessão é realizada a partir da materialização da vontade do de cujus em relação a distribuição de seus bens após sua morte, o estudo aprofundado acerca de sua ocorrência na multiparentalidade não é muito importante, uma vez que, a regra aplicada será bem clara, pois se estabelece na vontade do autor da herança.

No direito civil brasileiro a abertura da sucessão dar-se-á no exato instante da morte considerado como o princípio da saisine, que é o princípio pelo qual no exato momento da morte é transmitida a propriedade e a posse direta aos herdeiros. Assim, estabelece o Código Civil de 2002: “Art. 1.784. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários” (BRASIL, 2002).

Deste modo, resta analisar de forma mais específica o ramo da sucessão legítima, e notadamente a sucessão na linha reta descendente e ascendente, trazendo, acerca da possibilidade desse instituto nos casos de multiparentalidade.

4.1 Sucessão legítima

Deve-se, primordialmente ser entendido o que é a sucessão legítima, e para isso Farias e Rosenvald explicam:

A sucessão legítima é chamada de testamento tácito ou sucessão ab intestato (sem testamento) porque decorre da norma legal, independentemente de qualquer declaração volitiva do auctor hereditatis, beneficiando, por ordem preferencial, as pessoas previamente contempladas no Código Civil (art. 1.829) e que, muito provavelmente, ele gostaria de transmitir o seu patrimônio. Daí a conhecida frase do jurista belga Henri de Page de que a sucessão

legítima "é um testamento-modelo, o testamento do homem racional" (FARIAS; ROSENVALD, 2017, p. 262).

De acordo com a legislação civil brasileira, são consideradas legítimas as pessoas já nascidas e concebidas no momento da abertura da sucessão. Aliás, existe uma ordem preferencial denominada vocação hereditária que ampara financeiramente aos parentes de grau mais próximo.

Conforme o que está estabelecido no artigo 1.829 do Código Civil de 2002, segue a ordem de vocação:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:
I - Aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;
II - Aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;
III - Ao cônjuge sobrevivente;
IV - Aos colaterais (BRASIL,2002).

A cerca disso, Azevedo (2019, p.48) explica: "O princípio é de que a herança primeiro desce (descendente) e depois sobe (ascendente) [...]". Assim, nota-se que há uma relação de preferência, pois, se existir descendente, os ascendentes não recebem nada; se existir ascendentes, os parentes colaterais não receberão nada, e se por um acaso existir concorrência com cônjuge ou companheiro entre os colaterais, só o primeiro terá direito a herança, em conjunto com os descendentes se assim existir. Neste caso, uma classe sucessória só é convocada quando faltam os herdeiros na classe anterior, e a classe mais próxima exclui a mais remota, exceto quando se retratar de direito a representação.

Então, se o autor da herança falece sem deixar testamento, ou ainda se o testamento deixado caducar ou for declarado nulo, a sucessão será concedida de forma total aos herdeiros legítimos, de acordo com a ordem indicada a cima.

4.2 Sucessão necessária

Entende-se que os primeiros da ordem de chamamento para suceder são os herdeiros necessários, sendo estes os: descendentes, ascendentes, cônjuge sobrevivente ou companheiro. Não havendo estes, herdarão os facultativos

conhecidos como os parentes da linha colateral, ou seja, os irmãos, tios, sobrinhos e primos até o quarto grau.

Conforme esclarece o artigo 1.845 do Código Civil de 2002 a respeito dos herdeiros necessários “São herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge”. Dando continuidade o artigo 1.846 do Código Civil de 2002 elucida: “Pertence aos herdeiros necessários, de pleno direito, a metade dos bens da herança, constituindo a legítima” (BRASIL, 2002).

Dos herdeiros necessários, os descendentes são os primeiros a serem chamados, podendo sobrevir de duas maneiras diferentes, seja por direito próprio ou por representação. A herança partilhada por direito próprio se dá por cabeça, ou seja, é dada a partilha ao herdeiro mais próximo, então o filho do falecido sempre herdará por direito próprio, já os demais descendentes poderão herdar tanto por cabeça, quanto por representação. Essa, por sinal significa um benefício da lei, em virtude do qual os descendentes de uma pessoa falecida são chamados a substituí-la na sua qualidade de herdeira legítima, considerando-se do mesmo grau que a representa, e exercendo, em sua plenitude, o direito hereditário que a esta competia.

E quanto aos cônjuges ou companheiros, serão chamados em conjunto com os descendentes, independente do regime de bens adotado. Porém, se no momento da morte do de cujus, estes estiverem separados, só terá direito a meação, que ao contrário da sucessão dependerá do regime de bens adotado no momento do casamento. E se por um acaso, sobrevier a não existência de descendentes e muito menos de ascendentes, o cônjuge ou companheiro receberá a herança por inteiro.

Em seguida, se não houver descendentes serão chamados a classe dos ascendentes, podendo existir só uma possibilidade para suceder, por direito de cabeça, pois a herança será distribuída por linhas.

Por fim, chama-se os colaterais, os quais somente serão chamados na ausência dos herdeiros necessários, ou quando o falecido não deixar testamento. Lembrando que, em qualquer classe sempre deverá levar em consideração a regra de o grau mais próximo, exclui o mais remoto.

No entanto, se deixado testamento, o autor da herança, não é livre para dispor da totalidade de seus bens, devendo ser respeitado o valor correspondente à parte dos herdeiros necessários os quais tem direito a 50% de seu patrimônio,

assim, aos testamentários poderá ser disposto os outros 50%. Mas, se não houver os herdeiros necessários o testador pode destinar todo seu patrimônio a quem ele desejar.

Insta salientar que, os herdeiros necessários somente poderão perder o direito de suceder, por motivos de indignidade ou deserdação, neste momento haverá a quebra do vínculo afetivo com o autor da herança como dispõe o artigo 1.814 do Código Civil de 2002:

Art. 1.814. São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários:
I - Que houverem sido autores, co-autores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente;
II - Que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro;
III - Que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade. (BRASIL, 2002)

Assim, as duas situações se caracterizam como penas civis, a partir do momento em que agem através de atos reprováveis contra o autor da herança.

Contudo, obviamente, não há dúvidas quanto ao perfeito cabimento dos herdeiros necessários pertencentes ao direito legítimo, vez que, esse direito é um direito líquido e certo, onde os filhos que serão herdeiros têm garantias e qualidades que os colocam nesse patamar, justamente porque o patrimônio e a estabilidade dos filhos são resguardados pelo direito.

4.3 Sucessão na linha reta descendentes na multiparentalidade

Como demonstrado, a decisão do Supremo Tribunal Federal aprovou a tese do reconhecimento da multiparentalidade, integrou também todos os efeitos jurídicos próprios do instituto, haja vista uma realidade que não mais pode ser desprezada.

Nessa perspectiva, passa-se a analisar as consequências sucessórias aos filhos socioafetivos, pois a garantia desse direito atende ao princípio da proteção integral dos filhos trazido pela Constituição Federal de 1988. Insta salientar que, a legislação civil não foi editada para lidar com as famílias contemporâneas, e muito

menos com a multi-hereditariedade, não havendo de fato uma resposta concreta sobre o tema na forma da lei, mas buscam sempre aplicar de maneira prática quando há esse tipo de caso.

Em contrapartida, essa mesma legislação civil-constitucional em regra, compreende que não pode gerar um filho sem que ele tenha direito à herança, por respeitar o princípio da igualdade entre os filhos, contido no artigo 227, parágrafo 6º da Constituição Federal, bem como não limita o número de vezes que esse direito poderá ser exercido.

No entanto, entende-se que o direito sucessório é corolário da filiação e independente de qual espécie filial ela abrange, essa relação parental enseja uma conexão recíproca entre descendentes e ascendentes.

A vista disso, o reconhecimento pela Suprema Corte apenas concedeu juridicidade a uma realidade já existente, e deveras recorrente nas famílias atuais, quanto aos efeitos sucessórios, a mesma lógica deve ser empregada, considerando a existência simultânea de laços afetivos e biológicos, o filho merece herdar de todos.

Ademais, o Enunciado nº 33 editado em 2019 pelo Instituto Brasileiro do Direito de Família, dispõe:

O reconhecimento da filiação socioafetiva ou da multiparentalidade gera efeitos jurídicos sucessórios, sendo certo que o filho faz jus às heranças, assim como os genitores, de forma recíproca, bem como dos respectivos ascendentes e parentes, tanto por direito próprio como por representação.

Deste modo, havendo de fato a multiparentalidade, é necessário que seja acatado a aparição de diversos vínculos de filiação, assim, todos os pais devem se tornar responsáveis com as obrigações decorrentes do poder familiar, todavia, o filho usufruirá de todos os direitos com relação a todos eles, principalmente aqueles direcionados a herança.

Nessa classe estão contemplados de forma genérica todos os descendentes do de cujus, ou seja, além do filho socioafetivo incluem também os netos, bisnetos e assim por diante. Porém, o filho tem preferência na ordem de vocação, ou seja, sucedem por cabeça, na falta destes os netos serão chamados, e posteriormente, os bisnetos, sempre garantindo o direito a representação, e também sem sombra de dúvidas o privilégio de que o grau mais próximo exclui o mais remoto.

Sendo, com efeito, o descendente multiparental reconhecido como filho, este passa a ser considerado herdeiro necessário de qualquer um de seus ascendentes, logo, terá direito a metade do patrimônio do falecido, averiguando-se que, os tratamentos sucessórios nesse instituto não serão diferentes daquele já previsto, ou seja, se o filho herdar de seus pais, sejam eles afetivos ou biológicos, serão aplicados os mesmos parâmetros já encontrados no Código Civil de 2002, concorrendo com os outros irmãos, recebendo todo direito inerente à filiação.

Por outro lado, embora não haja distinção na aplicação do direito sucessório, o filho multiparental será mais privilegiado, tanto em relação aos irmãos socioafetivos, como em relação aos biológicos, pois, faz jus a dupla herança, ou até podendo ser uma tripla herança, havendo uma cumulação hereditária. Assim, resta observar que com a coexistência das heranças, poderá gerar inconvenientes situações, como exemplo as demandas chamadas “mercenárias”, possibilitando o filho socioafetivo buscar o reconhecimento dos pais biológicos, sem nunca ao menos ter um contato com seu genitor, visando apenas interesse patrimonial.

Tartuce, a respeito disso trás seu ponto de vista:

A premissa fixada também acaba por possibilitar que os filhos demandem os pais biológicos para obter o vínculo de filiação com intuito alimentares e sucessórios. [...] Esse foi um dos pontos negativos da tese firmada, na opinião deste autor, pois possibilita demandas frívolas promovidas pelos filhos, com claro intuito patrimonial. Pensamos que o Judiciário deve estar atento a tais ações, procurando evitar ao máximo pedidos com claro intuito econômico. (TARTUCE, 2018, p. 211).

Rolf Madaleno (2018, p. 504) também se posiciona, e destaca que de fato o assunto merece uma maior cautela ao analisar o caso concreto, passando a observar questões como proporcionalidade, razoabilidade, legalidade, publicidade e eficiência.

Ainda, Farias e Rosenvald (2017, p. 294) destacam “o tema pluri-hereditariedade gerado nesse contexto deve ser analisado com ponderações e cautelas, para que a multiparentalidade não seja banalizada a ponto de ser reconhecida apenas com a intenção de se angariar diversas heranças”.

Outros, contudo defendem que não há nenhum impedimento que decorre da multiparentalidade, no que diz respeito ao direito de herdar de ambos os pais.

Conforme Calderón (2017, p. 233) elucida que o filho socioafetivo é tão filho quanto o filho biológico, e tem todos os direitos e deveres de um outro filho, qualquer que seja sua filiação. Ele tem o total direito à herança de seu pai, mesmo que já tenha recebido antes, ou tenha a expectativa de receber depois a herança de um outro parente, ou até mesmo de seu pai biológico. Assim, o filho, tendo absoluta certeza do vínculo existente, será herdeiro de cada um deles.

Contudo, considerando-se que foi estabelecido um novo conceito de filhos e famílias, excluindo do ordenamento jurídico qualquer discriminação entre as filiações e suas origens, todos terão direito a receber a herança de seus ascendentes quando reconhecida a multiparentalidade, aplicando ao caso concreto o Código Civil de 2002 juntamente com a Constituição Federal de 1988 e jurisprudências com posicionamentos análogos.

4.4 Sucessão na linha reta ascendente na multiparentalidade

Em que pese a classe de herdeiros ascendentes configure também herdeiros necessários, quando se trata da ordem de preferência, é a segunda a ser chamada a sucessão, isto é, não existindo descendentes, em qualquer grau a herança é devolvida aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge, se houver.

O artigo 1.836 do CC/2002 prevê “Na falta de descendentes, são chamados à sucessão os ascendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente”.

Assim, passa a vigorar o princípio da reciprocidade, pois independente do vínculo parental e, sendo reconhecido este, o descendente sucede ao ascendente, e vice-versa.

Com isso, os primeiros a serem chamados a suceder serão os herdeiros na linha reta de ascendentes de 1º grau, na falta destes os de 2º grau, posteriormente o de 3º grau, e assim por diante, seguindo o mesmo critério da sucessão na linha reta dos descendentes de que o grau mais próximo, exclui o mais remoto, divergindo apenas em não haver direito de representação.

No primeiro grau, a divisão será feita por cabeça, em quotas iguais a serem divididas entre pai e mãe. Já a partir do segundo grau em diante, implicará somente a linha para partilha, desconsiderando a possibilidade de herdar por direito próprio, sendo chamados para herdar os avós paternos e maternos.

Nessa hipótese de sucessão, se estiver sobrevivente o pai e a mãe do falecido, a herança será dividida em duas partes iguais para cada um deles, e se por um acaso só estiver um deles caber-lhe-á a totalidade da herança mesmo que os avós estiverem vivos, não cabendo direito de representação como já mencionado.

Destarte, não sobrevivente os parentes de 1º grau, caberá o direito aos avós, no entanto, distinguem-se estes ascendentes paternos e maternos em linhas, de maneira que todos herdarão igualmente seu quinhão se igual forem as quantidades de sucessores em cada linha, senão, deverá ser transferido metade da herança a cada uma das linhas, pouco interessando se uma delas é composta por um ou dois ascendentes.

Tartuce, ilustra de uma forma mais explicativa:

[...] se o falecido com patrimônio de R\$ 1.200.000,00 não deixou pais, mas apenas avós paternos e maternos, a herança é dividida inicialmente em duas partes, uma para cada linha. Depois a herança é fracionada entre os avós em cada grupo, que recebem quotas iguais, ou seja, R\$ 300.000,00 cada um. Todavia, se o falecido com patrimônio de R\$ 1.200.000,00 deixou três avós, dois na linha paterna e um na linha materna, estão presentes a igualdade de graus e a diversidade de linhas. Por isso, metade da herança é atribuída aos avós paternos – R\$ 600.000,00 recebendo R\$ 300.000,00 cada um – e outra metade para a avó materna – que receberá R\$ 600.000,00 [...] (TARTUCE, 2018, p. 219).

E quanto a sucessão dos ascendentes em concorrência com o cônjuge pode ser extraída nas seguintes proporções, conforme estabelece o artigo 1.837 do Código Civil “concorrendo, com ascendente em primeiro grau, ao cônjuge tocará um terço da herança; caber-lhe-á a metade desta se houver um só ascendente, ou se maior for aquele grau”.

Assim, Tartuce (2018, p. 217) ocorrerá inobstante ao regime de bens preferido na constância do casamento entre o cônjuge e o falecido, além disso, para que aconteça a concorrência, eles deverão estar casados no momento da morte, ou podendo estar separados de fato há pelo menos dois anos, como designado no artigo 1.830 do CC/2002.

Então o cônjuge ou companheiro sobrevivente, ao concorrer com os pais do de cujus terá direito a um terço da herança, ou poderá ter direito a metade se concorrer somente com um dos pais, ou, com os avós, ou com um dos ascendentes de grau mais próximo do falecido.

A partir dessas premissas estabelecidas sobre o direito sucessório na linha reta dos ascendentes, é primordial analisar como é tratado em casos de multiparentalidade.

Como já visto, a sucessão na linha reta dos descendentes no caso de morte dos pais multiparentais, não difere muito daquilo que já era aplicado anteriormente nos casos em que o filho tem apenas um pai e uma mãe.

Por este motivo, é relevante buscar entender as questões quanto a sucessão que decorre da morte do filho pluriparental, o qual possui diversos vínculos parentais, ou seja, que venha a ter dois pais e uma mãe, ou o contrário.

A Repercussão Geral nº 622 aprovada através do Julgamento do Recurso Extraordinário nº 898.090 pelo STF não resta dúvidas em relação a aceitação do vínculo pluriparental e de seus efeitos no ordenamento jurídico. Porém, embora tenha concedido a sucessão aos ascendentes caso o filho venha a falecer, deixa incertezas quanto a sua aplicação na prática em casos concretos.

Em outra perspectiva, o Código Civil deixa claro que em regra a herança será dividida em partes iguais, cada um com 50% dos bens, se não houver cônjuge sobrevivente. Mas, e quando reconhecida a multiparentalidade, havendo a concorrência entre três ascendentes, como será dividida a herança?

Há duas possíveis soluções. A primeira opção seria seguir o que foi mencionado a cima, metade iria para a mãe e a outra metade para os pais biológicos e afetivos. Ou seja, a mãe do falecido ficaria com a parte prevista em lei, e cada pai ficaria com um quarto da herança. A outra seria dividir a herança em três partes iguais para cada ascendentes, ou seja, uma divisão por cabeça, assim cada um teria direito a um terço dos bens do falecido.

Foi com esses pressupostos que a VIII Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, através do Enunciado nº 642 estabeleceu:

Nas hipóteses de multiparentalidade, havendo o falecimento do descendente com o chamamento de seus ascendentes à sucessão legítima, se houver igualdade em grau e diversidade em linha entre os ascendentes convocados a herdar, a herança deverá ser dividida em tantas linhas quantos sejam os genitores. (VIII JORNADA DE DIREITO CIVIL, p. 13).

Tartuce (2018, p. 218) também acredita que a solução mais adequada para seria a segunda, sendo a herança dividida de forma igualitária entre os ascendentes

biológicos e socioafetivos seguindo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Ademais, quanto a possibilidade de os três ascendentes concorrer com o cônjuge sobrevivente, a lei mais uma vez não prevê, porém, resta seguir a regra da lei civil vigente, onde ao cônjuge sobrevivente seria assegurado em terço do quinhão hereditário, sendo o restante, os outros dois terços, dividido entre os três ascendentes do de cujus. Ou ainda, de acordo Tartuce (2018, p. 217) se o filho ao falecer deixar um pai biológico, um pai socioafetivo, uma mãe e uma esposa ou companheira, o patrimônio deixado será dividido entre os quatro também em concorrência.

Todavia, caso não sobrevivam os pais, mas tão somente os avós, sejam eles de linha materna ou paterna que possuir ascendência biológica ou socioafetiva irão dividir a herança igualmente, desde que os avós socioafetivos, receba cada um deles um oitavo da herança, enquanto os outros avós receberão um quarto cada um, seguindo as mesmas diretrizes previstas para os genitores.

E em situações em que, por ventura a herança concorrer entre avós e cônjuge, este receberá metade da herança e a outra metade será transferida aos avós, devendo ser dividida em partes iguais, ou seja, um quarto será dividido entre os avós maternos e um quarto será destinado aos avós paternos, devendo ser repartidos em valor igual entre eles.

Então, o mais coerente seria aplicar conforme está previsto em lei, isto é transmitir metade ao cônjuge ou companheiro, e o que restar destinar-se aos outros herdeiros da linha reta dos ascendentes de acordo com cada grau, na medida em que existir.

Contudo, uma alteração na legislação civil admitiria sanar qualquer dúvida em relação a multiparentalidade na sucessão de ascendentes, mas, baseando-se em posicionamentos e doutrinas conclui-se que esta classe fará jus a herança do falecido, sendo que a divisão dos bens deverá respeitar as linhas maternas e paternas e dentro da linha em que existir a multiparentalidade será realizada uma divisão, entre o genitor socioafetivo e biológico, preservando a herança de uma linha a outra.

5 A (IM)POSSIBILIDADE DE DESCONSTITUIÇÃO DO VINCULO AFETIVO

Neste capítulo, será feita uma ponderação a respeito da impossibilidade ou possibilidade de desconstituição do registro da paternidade ou maternidade socioafetiva na multiparentalidade, com a finalidade de compreender tal questionamento, tendo em vista que, no ordenamento jurídico ainda há incertezas sobre esta questão. Assim, será feita a análise de como a constituição, os doutrinadores e as demais legislações infraconstitucionais se posicionam acerca do assunto, bem como entendimentos perante os Tribunais de Justiça.

Inicialmente, cumpre destacar que a parentalidade socioafetiva, não tem o intuito de extinguir a filiação biológica, mas, sim proporcionar a prole e aos seus genitores a vivência de uma comunidade familiar, formalizada pelo afeto.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a afetividade foi estabelecida como um elemento essencial a família e trouxe consigo vários princípios protetores, como, por exemplo o princípio da afetividade, da igualdade e do melhor interesse do menor.

Desse modo, ao debater sobre a legislação constitucional verifica-se que a paternidade/maternidade socioafetiva é apresentada de forma implícita, ainda que não tenha dispositivo legal de forma expressa, adota como fundamento jurídico o artigo 1º, inc. III, art. 227, caput e parágrafo 6º e art. 226, parágrafo 7º, todos da CF/88.

Segundo Lôbo (2017, p. 53) a Constituição Federal e a ordem jurídica brasileira, a todo instante defronta-se com a presença de dois princípios essenciais e estruturais, que são bastante marcantes no Direito de Família quais sejam a dignidade da pessoa humana e solidariedade.

Por esse ângulo, (Lôbo, 2017, p. 54) diz que o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, inc. III da CF/88, defende a família como o espaço comunitário por excelência para a realização de uma existência digna e da vida em comunhão com as outras pessoas, e tem como propósito proteger igualmente todas as entidades e espécies de famílias e filiações sem nenhum tratamento diferenciado.

Em decorrência a isso, o princípio da afetividade implícito também na CF/88 conforme Lôbo (2017, p. 68) é o princípio que fundamenta o direito da família na

estabilidade das relações socioafetivas, e trouxe a parentalidade socioafetiva como nova forma de parentesco, disciplinada no art. 1.593 do CC/2002 no termo “outra origem”. Ainda o mesmo autor (2017, p. 70) acrescenta que “a afetividade é o indicador das melhores soluções para os conflitos familiares”.

Quanto ao princípio da igualdade de filiação contido no artigo 227, parágrafo 6º da Constituição Federal de 1988, faz validar a isonomia entre os filhos garantindo que todos são iguais independentemente de sua origem. Portanto, estabeleceu que todos terão direito e qualificações relativas à filiação.

Outro princípio protetor, com relação à paternidade/maternidade socioafetiva estabelecida na CF/88 é o da paternidade responsável previsto no artigo 227, parágrafo 7º, constituindo responsabilidade de tal modo que estes cumpram as obrigações e direitos dos filhos sejam eles biológicos ou socioafetivos. Assim, ele visa garantir a real aplicação do princípio da proteção integral da criança, bem como o do melhor interesse da criança e do adolescente pois é dever da família, da sociedade e do Estado proporcionar meios e condições básicas ao filho, ambos previstos no art. 227 da Constituição Federal de 1988.

Art.227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988).

Posto isso, é notório que em regra, diante dos conflitos familiares, deverá sempre ser observado o interesse do filho, devendo sempre prevalecer em relação aos outros, ou seja, devem ter proteção integral, por se tratar de uma obrigação prevista em lei, fazendo cumprir o princípio da prioridade absoluta. Então, em casos de desconstituição tão somente pela vontade do pai ou pela perda do afeto isso representaria uma afronta aos princípios mencionados causando prejuízo a prole.

No entanto, a partir de tais observações, no que versa ao aspecto da possibilidade ou não de desconstituição da paternidade ou maternidade socioafetiva posterior ao registro, seja pela interrupção do afeto ou até mesmo por vontade de ambos os pais, deve-se ter em mente que mesmo a constituição não tratando dessa questão ela é resguardada por vários princípios e garantias para a proteção do filho.

Lôbo disciplina:

A família, seja ela de que origem for, é protegida pelo Estado e por sua ordem jurídica (art. 226 da Constituição). Se a exclusividade da prova de inexistência de origem biológica pudesse ser considerada suficiente para o exercício da impugnação da paternidade, anos ou décadas depois de esta ser realizada e não questionada, na consolidação dos recíprocos laços de afetividade, com a inevitável implosão da família assim constituída, estar-se-ia negando a norma constitucional de proteção da família, para atender a impulsos, alterações de sentimentos ou decisões arbitrárias do pai. Imagine-se a pretensão do pai de impugnar a paternidade tendo em vista a desavença havida com o filho, após décadas do registro civil, com intuito de assim puni-lo, prejudicando a identidade pessoal do filho (nome, filiação) nas relações sociais, afetivas, negociais e profissionais construídas ao longo de sua vida. (LÔBO, 2017, p. 242).

Sendo assim, nos mesmos parâmetros o Estatuto da Criança e Adolescente trata no art. 22 o seguinte:” aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais”.

O ECA além disso, prestou na Lei 12.010/2009 total assistência quando ao valor jurídico da afetividade, quando no artigo 25 acrescentou o P.U com a seguinte redação “ compreende-se por família extensa os parentes com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade”.

Neste mesmo sentido o CC/2002 no art. 1.593 também faz alusão ao princípio da afetividade, quando diz “o parentesco é natural ou civil conforme resulte de consanguinidade ou outra origem”.

Baseando-se nisso, a III Jornada de Direito Civil ocorrida em 2004, aprovada no enunciado n. 256 do CJF/STJ acatou que “A posse do estado de filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil”

Desse modo, para Tartuce (2020, p. 5), “a paternidade ou maternidade socioafetiva é uma tese que vem ganhando força na doutrina e na jurisprudência”, tanto é que o enunciado nº 339 da CJF traz “A paternidade socioafetiva, calcada na vontade livre, não pode ser rompida em detrimento do melhor interesse do filho”.

Em frente a todas as discussões, baseadas nos princípios constitucionais, na legislação e posições doutrinárias, seria um retrocesso aceitar a desconstituição do vínculo, ou melhor, essa alternativa não é possível depois que reconhecida a filiação pois, estaria ferindo as normas e princípios constitucionais, bem como prejudicando a vida do filho de uma forma em geral.

O reconhecimento da paternidade/maternidade socioafetiva constitui ato irrevogável, e dá-se justamente visando proteger os interesses dos filhos, pois o afeto e confiança são inerentes ao exercício da filiação, não cabendo ao pai desfazer esse vínculo por vontade própria. Assim, é nítido que a parentalidade socioafetiva não se desfaz com a intervenção do judiciário.

Normalmente, o interesse em desconstituir o vínculo socioafetivo com o filho afetivo é por motivos relacionados ao término da relação amorosa com a genitora da criança, ou vice-versa, objetivando ficar isento das obrigações decorrentes quando constituído tal ato, buscando a anulação do registro.

Deparando-se com essa realidade, a doutrina e jurisprudência estão reconhecendo a impossibilidade da desconstituição da parentalidade socioafetiva, preservando o melhor interesse da prole, pois, o motivo que deu origem ao término entre a genitora e o pai, ou o contrário não poderá atingir o filho, bem como o argumento da perda do afeto não seria cabível haja vista não ser provável que os laços construídos nesse relacionamento fossem simplesmente rompidos sem que restasse traço algum de afeição entre as partes envolvidas, mesmo com o decurso do tempo.

Não é raro encontrar no cotidiano forense pessoas que, após o reconhecimento espontâneo de um filho alheio como próprio, tentam negar a paternidade, invocando o exame pericial de DNA. Normalmente, esses pedidos são formulados após o fracasso da relação afetiva mantida com a mãe do filho reconhecido indevidamente. Em casos tais, com supedâneo no critério socioafetivo de filiação, a jurisprudência vem mantendo o vínculo afetivo estabelecido entre pai e filho. (FARIAS; ROSENVALD, 2015, p. 925)

Corroborando o Provimento nº 63 do CNJ:

Art. 10. O reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva de pessoa de qualquer idade será autorizado perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais.
§ 1º O reconhecimento voluntário da paternidade ou maternidade será irrevogável, somente podendo ser desconstituído pela via judicial, nas hipóteses de vício de vontade, fraude ou simulação. (BRASIL, 2017).

Compreende-se que, independentemente da separação dos pais, a responsabilidade com o filho não será cessada mesmo não sendo de origem

genética, onde não mais existe a importância ao vínculo sanguíneo para proceder ao registro do filho, haja vista que se originou diversas formas de relações entre pais e filhos.

A parentalidade socioafetiva assegura o direito à filiação, impossibilitando que o pai ajuíze ação negatória de paternidade para desconstituir vínculo afetivo, ela somente terá êxito quando comprovada a inexistência biológica e quando não constituído a posse estado de filho.

Dessa maneira, nas decisões proferidas pelos Tribunais, o argumento de caracterização da paternidade socioafetiva é válido como meio apto a gerar improcedência no pedido de desconstituição, igualando a parentalidade socioafetiva à biológica. Vejamos, o julgado proferido TJ/RS em 14/08/2019:

Apelação. Direito civil. Relação de parentesco. Ação negatória de paternidade. Prevalência da paternidade socioafetiva. O reconhecimento da paternidade é ato irrevogável, segundo o art. 1º da Lei no 8.560/92 e art. 1.609 do Código Civil, e somente em situações excepcionais, mediante comprovação cabal de erro de consentimento, se pode decidir diferentemente. Além disso, estando demonstrada nos autos a filiação socioafetiva, esta relação impera sobre a verdade biológica. Recurso desprovido. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL, 2019).

No entanto, o entendimento supramencionado, entende que mesmo sem estar presente a origem genética, a filiação por vínculo afetivo é formada pela vontade espontânea em registrar o filho, como se seu fosse não havendo assim a dissolução da paternidade ou maternidade reconhecida anteriormente a biológica, restando ao pai/mãe socioafetiva toda responsabilidade de um genitor biológico.

Porém, há algumas exceções quanto a possibilidade de desconstituição, ela poderá ser permitida quando ocorrer alguns vícios dos atos jurídicos, acontecendo no momento de realização do reconhecimento, se o pai biológico for induzido a erro ou falsidade. Mas, apenas será possível proceder com o rompimento, se não houver sido constituído vínculo afetivo entre as partes envolvidas.

Nesse sentido, poderá ser impugnada por meio da ação negatória de paternidade e/ou através da ação de anulação de registro.

A primeira, tem como finalidade a desconstituição do vínculo biológico, por que no momento do registro, acreditava ser o pai biológico e posteriormente descobre que não é. A segunda trata-se nos casos em que o pai sabe que não é seu filho biológico, mas mesmo assim o reconhece e registra.

Assim, quando não caracterizada a paternidade socioafetiva, seja por inexistência de vínculo biológico ou afetivo, caberá ao pai pleitear, por medida judicial, a anulação de seu nome perante o registro civil.

Outra possibilidade estaria no momento do registro, quando o pai, que pensa estar registrando o próprio filho, possui uma presunção legal de paternidade. Porém, nos casos em que o registro decorre de erro ou falsidade posteriormente descobertos pelo pai, poderá ser desfeito judicialmente.

Decisão proferida pelo TJ/MT em 22/07/2020 a respeito do tema:

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE C/C ANULAÇÃO DE REGISTRO CIVIL – RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA MATERIAL – POSSIBILIDADE – NÃO REALIZAÇÃO DE EXAME DE DNA – RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE – FLEXIBILIZAÇÃO DA REGRA DE IRREVOGABILIDADE – INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO BIOLÓGICO – PATERNIDADE SOCIOAFETIVA NÃO CONFIGURADA – PREVALÊNCIA DO INTERESSE DA ADOLESCENTE – SENTENÇA INTEGRALMENTE REFORMADA – DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO REGISTRO DE FILIAÇÃO E RETIFICAÇÃO DA CERTIDÃO DE NASCIMENTO – INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA – FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE OFÍCIO – POSSIBILIDADE DIANTE DA OMISSÃO NA SENTENÇA – RECURSO PROVIDO. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MATO GROSSO, 2020).

De acordo com tribunal, ficou comprovada a inexistência de vínculo biológico entre pai e filho registrais e também, por meio das provas, a total ausência de vínculo afetivo entre ambos. Assim, por conta da manifestação de vontade viciada do pai registral e do seu desejo de não ser pai socioafetivo somada ao fato da inexistência de relação socioafetiva a desconstituição da paternidade é medida que se impõe.

Dessa forma, para que seja possível a desconstituição da paternidade socioafetiva, é necessário comprovar que, no momento do registro, o pai foi induzido a algum vício em seu consentimento. O vício no consentimento caracteriza-se pelo erro ou falsidade no momento da manifestação de vontade. Caso o pai registral tivesse ciência de que não era o pai biológico, o ato não poderá ser desfeito.

Enfim, resta evidente que não há distinção jurídica quanto aos efeitos da filiação socioafetiva para com a biológica, e diante da importância de manter-se os vínculos formalizados, os operadores do direito vedam a possibilidade de sua desconstituição, tendo em vista que se busca preservar o vulnerável na relação

familiar constituída, sendo este o filho. Logo, o Estado tomará decisões norteadas pela melhor qualidade de vida do descendente e pela proteção de seus interesses.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como visto ao longo deste trabalho, é possível observar que o conceito de família evoluiu daquele do passado, de cunho eminentemente patriarcal e biológico, tornando o afeto como o fator principal e basilar para o surgimento dos modelos de entidades familiares.

Nesse novo contexto, a unidade familiar deixa de ter objetivo apenas patrimonial, se tornando uma unidade formada primordialmente pela afetividade de seus membros, com a presença da democracia familiar em que não há diferenciação entre os tipos de filiação.

Com a coexistência de dois tipos de classificações de filiação no cenário jurídico brasileiro, quais sejam, a biológica e a socioafetiva, deram ensejo ao reconhecimento da multiparentalidade, e de seus efeitos jurídicos.

Nessa esteira, surge o instituto da multiparentalidade como consequência da parentalidade socioafetiva, forçando o ordenamento jurídico brasileiro após as diversas demandas ajuizadas perante o Poder Judiciário a acompanhar esse novo instituto já presente em nossa sociedade a muitos anos.

A pluriparentalidade como também conhecida, consiste na concomitância dos vínculos biológicos e socioafetivos, possibilitando o filho ter até 3 pais, sem que seja necessário desconsiderar a paternidade biológica, ou vice-versa, sendo duas formas de parentalidade tratadas igualmente.

Assim, finalmente, pelo Supremo Tribunal Federal, no bojo do RE 898.060/SC, em sede de Repercussão Geral, Tema no 622, levando em consideração, a posse do estado de filho e, principalmente, os princípios constitucionais como o da afetividade, da dignidade da pessoa humana e do melhor interesse da criança e do adolescente, e bem como algumas legislações e posicionamentos doutrinários passa a ser aceito no Brasil com todos os efeitos jurídicos.

Foram analisadas diversas decisões baseadas em casos concretos, que permitiu concluir com segurança que a tese da multiparentalidade é aceita e aplicada, assim como, são asseguradas às famílias pluriparentais todos os direitos familiares e sucessórios.

Quanto aos efeitos sucessórios surgidos com a multiparentalidade, inicialmente utilizou-se da atual aplicação da sucessão simples aos descendentes e ascendentes e sua concorrência com o cônjuge sobrevivente para explicar tais efeitos.

Assim, na hipótese da coexistência de diferentes vínculos parentais, concluiu-se que, com o chamamento do filho multiparental para suceder um dos três ascendentes, ou seja, podendo ser um pai, e duas mães ou dois pais e uma mãe, sendo uma de origem biológica e outra socioafetiva, não vai diferir muito daquela já aplicada na sucessão simples.

Deste modo, o filho que suceder de qualquer um de seus ascendentes, receberá a mesma quota parte dos seus irmãos, pois a Constituição Federal de 1988 estabelece a igualdade de direito a todos os filhos, independentemente da sua origem.

Já na sucessão dos ascendentes caso o filho multiparental venha a falecer, averiguou-se ser plenamente possível que os pais socioafetivos e biológicos possam herdar, e na falta destes seus avós ou ascendentes mais próximos, como resultado da atribuição de todos os efeitos jurídicos à multiparentalidade.

No entanto, foi verificado que não há jurisprudência e doutrina com firmes posicionamentos que pudesse elucidar com clareza qual seria a solução mais adequada para a sucessão dos ascendentes multiparentais, visto que o Código Civil traz evidências ao afirmar que a herança se divide em apenas duas linhas, e que se houver herdeiros em primeiro grau, o pai receberá metade e a mãe a outra metade, se não houver cônjuge sobrevivente.

Passaram a ser vislumbradas duas prováveis soluções quanto a partilha dos bens aos ascendentes. A primeira é aplicar a legislação já existente, ou seja, a divisão da herança se dividiria em duas linhas: metade iria para a mãe e a outra metade iria para o pai biológico e pai socioafetivo devendo ser dividido entre os dois em quotas iguais.

A segunda solução seria a herança ser dividida em três partes iguais para cada ascendente, considerando haver um ascendente socioafetivo e dois biológicos, com isso cada um teria direito a um terço dos bens do falecido.

Ainda, foi abordada a partilha da herança dos ascendentes em concorrência com o cônjuge, levando em consideração que o Código Civil atual determina que,

concorrendo com ascendentes de primeiro grau, ao cônjuge será garantido um terço da herança, e se concorrer com um ascendente de primeiro grau, ou de um grau maior, ao cônjuge será confiado a metade da herança do falecido.

Com isso, pode haver duas possibilidades, a primeira asseguraria ao cônjuge sobrevivente um terço do quinhão hereditário, seguindo estabelece a lei civil vigente, sendo o restante partilhado entre os três ascendentes do falecido.

Outra solução priorizaria a igualdade entre os herdeiros, então, o cônjuge concorreria a um quinhão igual ao dos outros ascendentes, ou seja, a herança seria dividida para cada uma das partes, ficando cada um com um quarto da herança.

Portanto, importante salientar que, apesar da multiparentalidade haver sido reconhecida expressamente em nosso ordenamento jurídico, ainda não há determinações específicas quanto aos efeitos sucessórios aplicáveis nos casos elucidados no presente trabalho.

Do exposto, evidente a possibilidade jurídica dos efeitos sucessórios em casos de multiparentalidade, restando a esta altura maiores reflexões e mudanças quanto às regras a serem aplicadas em relação a nova tese da Suprema Corte em relação a cada concreto, sempre se prezando pela dignidade da pessoa humana, a paternidade responsável e a afetividade.

E por fim, passou-se a analisar a hipótese de possibilidade e impossibilidade da desconstituição do vínculo afetivo na multiparentalidade. E através dos princípios constitucionais, legislações infraconstitucionais e decisões dos Tribunais, foi possível entender que não poderá ser desfeito o vínculo, exceto quando o pai biológico ocorrer em erro ou falsidade no momento do registro, além de não podendo está comprovado anteriormente o vínculo socioafetivo entre as partes.

Dessa forma, torna-se absolutamente necessária uma regulamentação específica do filho socioafetivo e conseqüentemente da multiparentalidade pelo Poder Legislativo, para que haja um amparo legal na valoração pela jurisprudência, de tal maneira que ponha fim nas brutais divergências dos julgados, concedendo maior segurança jurídica aos aplicadores do Direito.

REFERÊNCIAS

- AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de direito civil: direito das sucessões**. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento nº 83**. Min. Humberto Martins. 14 de agosto de 2019.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento nº 63**. Min. João Otávio de Noronha. 14 de novembro de 2016.
- BRASIL. Lei nº 10.406/2002. **Código Civil**. Brasília, DF: Presidência da República, 2002.
- BRASIL. Instituto Brasileiro do Direito de Família. XII Congresso Brasileiro de Direito das Família e Sucessões. **Enunciado nº 33**. Brasília, 2019.
- BRASIL. Superior Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 898060, Prevalência da paternidade socioafetiva em detrimento da paternidade biológica**. Relator: Min. Luiz Fux. 21 de setembro de 2016.
- BRASIL. Lei nº 8.069/90. **Estatuto da Criança e Adolescente**. Brasília, DF: Presidência da República, 1990.
- CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da afetividade no direito de família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.
- CALDERÓN, Ricardo; TOAZZA, Gabriele Bortolan. **Filiação Socioafetiva: repercussões a partir do provimento 63 do CNJ**. 2019.
- CAMARGO NETO, Mario de Carvalho; OLIVEIRA, Marcelo Salaroli de; CASSETARI, Christiano. **Registro Civil de Pessoas Naturais**. 2. ed. Indaiatuba: Foco, 2020.
- CASSETARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva**. 3a ed. São Paulo: Atlas, 2017.
- FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.
- FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Sucessões**. 3. ed. rev. atual. e aum. Salvador: JusPodivm, 2017.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: famílias**. 12. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLINA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil - V.6 - Direito de Família**. São Paulo: Saraiva, 2017.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA, Rodolfo. **Novo curso de direito civil - direito de família**. 9 Edição. São Paulo: Saraiva, 2019.

GESSE, Eduardo. **Família Multiparental: reflexos na adoção e na sucessão legítima em linha reta ascendente**. Curitiba: Juruá, 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro - Direito de Família**. 15. Edição. São Paulo: Saraiva, 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões**. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019a.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019b.

LOBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 8a ed. Rio de Janeiro, Forense, 2018.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019a.

MADALENO, Rolf. **As novas formas de sucessão legítima e suas implicações no Direito das Sucessões**. GEN Jurídico, 2019.

OLIVEIRA, Rafael Guimarães de; RANGEL, Tauã Lima Verdan. **Princípio da Paternidade Responsável e sua Aplicabilidade na Obrigação Alimentar**. Revista Síntese de Direito de Família, São Paulo, 2018.

PÓVOAS, Maurício Cavallazzi. **Multiparentalidade: A possibilidade de múltipla filiação registral e seus efeitos**. 2. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2017.

SCARIN, J. B. **A Multiparentalidade advinda da socioafetividade: sentimentos e ideais que alicerçam as famílias e os reflexos jurídicos no ordenamento pátrio.** 2019.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil.** 11 ed. São Paulo, Forense, 2018.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: direito de família.** 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. Multiparentalidade como fenômeno jurídico contemporâneo. **Revista Brasileira das Famílias e Sucessões.** Porto Alegre. v. 14, 2019.